



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

LUCAS GOMEZ FARIAS

**A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA
EXECUÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR INDENIZATÓRIO NO DIREITO
BRASILEIRO**

Salvador

2021

LUCAS GOMEZ FARIAS

**A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA
EXECUÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR INDENIZATÓRIO NO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade
Federal da Bahia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Antônio Lago Júnior

Salvador

2021

LUCAS GOMEZ FARIAS

**A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA
EXECUÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR INDENIZATÓRIO NO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 09 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Antônio Lago Júnior _____

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Universidade Federal da Bahia

Técio Spínola Gomes _____

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo

Universidade Federal da Bahia

Leandro Reinaldo da Cunha _____

Pós-Doutor e Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São

Paulo

Universidade Federal da Bahia

RESUMO

A presente monografia visa investigar a possibilidade da imposição da prisão civil aos devedores de créditos alimentares indenizatórios, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil não estipulou expressamente quais espécies de obrigações alimentícias poderiam sujeitar o devedor à imposição da prisão civil. Para tanto, este trabalho busca analisar o histórico no Direito brasileiro e conceito da prisão civil, bem como outros temas que se relacionam com este peculiar instituto jurídico. Em seguida, também será analisado o conceito, características e classificações dos tipos de alimentos, bem como espécies contemporâneas de alimentos, a fim de estabelecer os alicerces para o exame jurisprudencial sobre a possibilidade ou não da prisão civil na execução do devedor de alimentos indenizatórios no Direito brasileiro. No final, averiguar-se-á se existe ou não a possibilidade de delimitar algum critério para a incidência da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios.

PALAVRAS-CHAVE: prisão civil; alimentos indenizatórios; processo de execução.

ABSTRACT

The present monograph aims to investigate the possibility of imposing civil imprisonment on debtors of indemnity food credits, since the Constitution of the Federative Republic of Brazil did not expressly stipulate which types of maintenance obligations to subject the debtor to the imposition of civil imprisonment. To this end, this paper seeks to analyze the history of Brazilian law and the concept of civil imprisonment, as well as other topics that relate to this peculiar legal institute. Then, the concept, characteristics and classifications of the types of food, as well as contemporary food species, will also be analyzed in order to lay the foundations for the jurisprudential examination of the possibility or not of civil imprisonment in the execution of the indemnity food debtor in the Brazilian law. Ultimately, it will be examined whether or not it is possible to establish certain criteria for the payment of the civil imprisonment of the support debtor.

KEYWORDS: civil prison; indemnity foods; execution process.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 5 |
| 2. A prisão civil | 7 |
| 2.1 Conceito, natureza jurídica e breve evolução histórica da prisão civil..... | 7 |
| 2.3 Regramento da prisão civil do devedor de alimentos..... | 14 |
| 3. OS ALIMENTOS | 19 |
| 3.1. Os alimentos e seus pressupostos..... | 19 |
| 3.2 Características dos alimentos | 23 |
| 3.3 Classificações dos alimentos | 28 |
| 3.4 Categorias contemporâneas de prestações alimentícias: alimentos gravídicos, <i>intuitu familiae</i> e compensatórios | 32 |
| 4. A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS..... | 37 |
| 4.1 Alimentos indenizatórios..... | 37 |
| 4.2 Análise jurisprudencial sobre a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios..... | 39 |
| 5. CONCLUSÃO | 53 |
| REFERÊNCIAS..... | 55 |

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia investiga a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios no Direito brasileiro. Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não definiu expressamente quais as espécies de créditos alimentares sujeitariam a imposição da prisão civil ao devedor em um processo de execução.

Este trabalho merece especial atenção, uma vez que há no caso ora exposto uma divergência teórica sobre o tema que reflete na doutrina e na jurisprudência que ainda não foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Estas divergências ganham maior destaque quando considerado que o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou os alimentos indenizatórios no mesmo capítulo em que tratou dos alimentos legítimos (de origem familiar). Desse modo, reacende-se o debate teórico entre aqueles que defendem que por este motivo a alteração disposta no Código de Processo Civil ensejou na possibilidade de utilização do art. 528 do Código de Processo Civil para a prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, entendimento destoante daqueles que acreditam que o Código de Processo Civil ressalvou procedimentos próprios aos alimentos indenizatórios, que restringiriam os alimentos indenizatórios aos procedimentos disciplinados no art. 533 do CPC e à medida de constituição de renda.

Mas, não se trata tão somente sobre uma discussão restrita ao Código de Processo Civil. Os argumentos contrários e favoráveis à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios perpassam uma discussão de Direitos Fundamentais e de Direito Civil, que também serão abordados ao decorrer das explicações sobre o tema.

Sendo assim, no segundo capítulo desta monografia se fez imperioso a análise do instituto da prisão civil em seus mais variados elementos, isto é, conceito, histórico, natureza jurídica, tratamento constitucional e infraconstitucional, bem como o exame da vedação à prisão civil do depositário infiel pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Em seguida, no terceiro capítulo, foram examinados os alimentos, seu conceito, natureza jurídica, características e classificações, bem como as espécies contemporâneas de alimentos, visando estabelecer as bases para aprofundamento

sobre o tema nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais no capítulo em que se segue.

No quarto capítulo foi dada uma maior atenção à classificação dos alimentos indenizatórios, que são disciplinados nos artigos 948, inciso II e 950 do Código Civil, sendo alimentos que surgem a partir da inobservância de uma obrigação por parte do agente que praticou um ato ilícito, ou um ato lícito que gere o dever de indenizar, como no caso dos alimentos compensatórios.

Ademais, ainda no quarto capítulo será tratado sobre discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade ou não da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, sendo analisados os argumentos favoráveis e contrários.

Por fim, no último capítulo do presente trabalho será feita a conclusão dos motivos pelo qual é impossível determinar a prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios no Direito brasileiro.

2. A PRISÃO CIVIL

2.1 Conceito, natureza jurídica e breve evolução histórica da prisão civil

A história humana é repleta de criações de meios de execução como forma de ampliar a satisfação do direito dos credores a uma prestação devida em execuções forçadas. Isso ocorre porque os meios de execução pressupõem a não espontaneidade na satisfação de um crédito, dado que em muitos casos o devedor não cumprirá voluntariamente a prestação devida. Sendo assim, se faz necessário o cumprimento da prestação devida obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.

É entre esses atos executivos praticados pelo Estado que se destaca a prisão civil, que apresenta natureza jurídica de meio executivo pessoal e coercitivo, também conhecido como indireto, para a satisfação de um crédito que não foi voluntariamente cumprido.

A prisão civil apresenta especial importância no Direito brasileiro, pois, sem sombra de dúvidas, contém um aspecto psicológico que serve como modo de pressionar o devedor de alimentos ao cumprimento da prestação devida. A existência da prisão civil no ordenamento jurídico ultrapassa este aspecto de pressionar psicologicamente o devedor, sendo, em verdade, instrumento social cuja existência está para além do processo de execução. Isto é, mais que uma modalidade executiva, a existência da prisão civil tem o poder de estabilizar as relações sociais, preservando um maior cumprimento voluntário das obrigações alimentares.

Embora a prisão civil seja, em algumas situações, o único meio eficaz para afastar a recalcitrância de grande número de devedores inadimplentes, também é certo que boa parte da jurisprudência a tem condenado com veemência, sob o argumento da excepcionalidade na sua aplicação. (CAHALI, p. 752, 2009). Nesse sentido, a prisão civil que decorre do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, tendo em vista sua relevância para o sustento do alimentando, é “medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão.” (GAGLIANO, p. 1669. 2017).

A prisão civil não é um ato de execução pessoal, tampouco é medida penal. A prisão civil é meio de coerção que tem como finalidade reforçar a imposição do pagamento dos alimentos. Desse modo, a ameaça da prisão civil possui altos níveis de eficiência, em virtude do significativo impacto exercido sobre o obrigado. “Contudo, por não ser medida de caráter executivo e sim mandamental, fica sujeita à vontade do devedor em cumprir a obrigação. A prisão em si não proporciona a satisfação do direito a alimentos.” Não atua sobre o patrimônio, mas sobre a vontade do devedor.” (DIAS, n.p., 2017).

“Assim, a prisão civil é meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade.” (YUSSEF, p. 376, 2009). Nesse mesmo sentido, ensina MENDES (p. 892, 2020) que:

O inciso LXVII do art. 5º da Constituição prescreve que não haverá prisão civil por dívida. A prisão civil diferencia -se da prisão penal, na medida em que não consubstancia uma resposta estatal à prática de infração penal, mas antes corresponde a um meio processual reforçado de coerção do inadimplente, posto à disposição do Estado para a execução da dívida. Não possui, portanto, natureza penal, destinando -se apenas a compelir o devedor a cumprir a obrigação contraída, persuadindo -o da ineficácia de qualquer tentativa de resistência quanto à execução do débito.

A história da prisão civil remonta ao Direito das civilizações da antiguidade em que "encontramos nos povos egípcio, hebreu, indiano, babilônico, grego e romano, escritos dando conta da existência da prisão por dívida, envolvendo a execução pessoal do devedor como sacrifícios físicos, escravização e morte.” (GARCIA, p. 1).

De fato, no passado o Direito antigo estava muito mais afastado do princípio da responsabilidade patrimonial, havendo uma preponderância, na maior parte da história, da responsabilização pessoal em detrimento da responsabilização patrimonial do devedor.

Em que pese a prisão civil como meio coercitivo fosse uma prática conhecida há mais de 3.500 anos a.C., a primeira previsão escrita desta coerção indireta só foi desenvolvida posteriormente. Nesse sentido, leciona PINTO (p. 34, 2017):

Adentrando-se especificamente na questão temática, acerca da prisão civil, encontra-se no Código de Hamurabi, 1694 a.C., a primeira previsão referente ao assunto da prisão civil do devedor. Ela estava elencada nesse

código nos artigos 115-117. O bem tomado como garantia da dívida era o ser humano vivo, fosse livre, fosse escravo. Consta naquele diploma que o inadimplente seria morto a pancadas ou submetido a maus-tratos, além de estar previsto que sua mulher e seus filhos seriam escravos por até três anos. Assim era paga a dívida.

Assim, se torna imperioso concluir que na antiguidade a prisão civil estava associada com a prisão penal e com a punição, sendo direcionada ao sofrimento do corpo humano e em muitos casos sendo utilizada como um modo de facilitar ações mais violentas para aquele sujeito que já se encontrava preso.

No Direito Romano, na Lei das XII Tábuas a execução de crédito estava tão enraizada com a personalidade do devedor que chegou a haver previsão expressa de escravização por dívida. Nas situações em que a escravidão era possível, “em todos estes casos, peculiares ao antigo direito, o cidadão romano só poderá ser vendido fora dos limites da cidade, para lá do rio Tibre (‘trans Tiberim’), visto que para o romano, cioso de sua dignidade, a maior desonra para alguém é tornar-se escravo na mesma cidade em que fora livre.” (CRETELLA JÚNIOR, p. 67, 2007).

Esta realidade foi abruptamente alterada com o surgimento da *Lex Poetelia Papiria*, em que foi restringido a responsabilização pessoal do devedor, dando maior enfoque ao seu patrimônio. Desse modo, na origem tal execução era pessoal, onde o devedor teria que responder com sua pessoa, as vezes até mesmo com seu corpo, com a possibilidade de os credores retalharem seu corpo em pedaços, conforme a Lei das Doze Tábuas. Posteriormente, com o mencionado surgimento da *Lex Poetelia Papiria*, a responsabilidade do devedor passa a ser patrimonial, com o devedor respondendo pelos seus bens (MARKY, p. 108, 1995). Assim, a *Lex Poetelia Papiria* representa um grande marco em relação a valorização da execução patrimonial.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a origem do conceito de obrigações se estabeleceu originariamente não a partir de um vínculo jurídico, isto é, um vínculo imaterial, mas sim de um vínculo material, em que o devedor respondia a dívida com seu próprio corpo, situação esta que só se alterou com a *Lex Poetelia Papiria* em 326 a.C. em que o patrimônio do devedor passou a responder pelo débito (ALVES, p. 417, 2018).

Por fim, cumpre registrar que a valorização da execução patrimonial em detrimento da execução pessoal se desgastou com o retrocesso da Idade Média em que se reacenderam o uso de medidas coercitivas pessoais para cumprimento de

dívidas, sempre ligadas a ideia de penalizar o sujeito devedor e conseqüentemente pecador. Nesse sentido, é imperioso destacar que a valorização da execução patrimonial que já foi prevista no Direito Romano na *Lex Poetelia Papiria* só voltou a ocorrer em meados do século XVII com a difusão das ideias iluministas que impulsionaram a revolução francesa e o código napoleônico, que influenciaram o Direito no mundo até os dias de hoje. (GARCIA, p. 56)

Acerca dos meios de execuções que perduraram no passado em que houve uma valorização da execução pessoal em detrimento da execução patrimonial, FREDIE JR. (p. 71, 2019) reforça que não se tratava sobre “obrigação” no Direito Romano, e sim de *nexum*, uma espécie de empréstimo que possibilitava o credor exigir do devedor o cumprimento de uma prestação, podendo o credor responder até por penas que atingiam diretamente o corpo, como a prisão, torturas, escravidão, e até mesmo a própria morte. Aliás, tal visão era tão socialmente aceita que se admitia a divisão do corpo do devedor quando havia mais de um credor.

Na Idade Moderna, os pensadores daquela época foram movidos pelas ideias iluministas, resgatando o Direito romano e o estudo do *Corpus Juris Civilis*, tratando sobre a liberdade individual como valor máximo, de modo que a prisão civil começou a ser vista como meio executivo reprovável por sua extrema crueldade ao devedor. Se o indivíduo é livre, deve igualmente continuar livre em escolher não cumprir uma obrigação, a execução deve ser dada de maneira menos gravosa possível frente à liberdade individual do devedor.

A ideologia liberal consagrou a regra *nemo potest cogi ad factum*, regra que tratava que ninguém poderá ser coagido a prestar um fato, no art. 1.142 do Código Civil Francês. Este artigo tratava especificamente sobre eventual inadimplemento de obrigação infungível, obrigação que só pode ser adimplida pelo próprio devedor. Segundo o mencionado artigo francês, a obrigação deveria ser resolvida no equivalente pecuniário e com uma indenização, porque intangível o executado em relação à força do Estado. Assim, “o liberalismo semeou o princípio da intangibilidade corporal em razão de dívidas. Coincidentemente, a *contrainte par corps* desapareceu no início da Revolução de 1789, para ressurgir logo depois, na onda da regressão republicana, e adquirir alentado prestígio.” (ASSIS, n. p, 2020).

Em Portugal, destacou-se a influência do estudo do *Corpus Juris Civilis*, mormente por haver prestígio das universidades italianas, o que influenciou

posteriormente o Estudo Geral da Lisboa, e conseqüentemente a edição das Ordenações Afonsinas no século XV. As Ordenações Afonsinas previram a prisão do devedor em cárcere público e desde que proferida sentença. Ademais, com o advento das Ordenações Manuelinas e Filipinas as execuções foram feitas por ofício judicial. Outrossim, ainda nas Ordenações Filipinas houve um posterior ajuste em que foi editada a Lei de 20 de junho de 1774, sendo limitada a execução dos bens do devedor naquilo que estritamente necessário para solver a dívida.

2.2 A prisão civil no Brasil e o Pacto de São José da Costa Rica

No Brasil, em que pese somente as Constituições de 1946, 1967 e 1988, preverem a possibilidade da prisão civil, a sua existência se remete às Ordenações portuguesas que regiam no Brasil até meados do século XIX, bem como posteriormente ao Código Comercial de 1850 e o Código Civil de 1916.

Os primeiros casos envolvendo a prisão civil no Brasil são provenientes do período colonial, que ainda eram previstas no Direito português, nas Ordenações Filipinas (Livro IV, Título LXXVI), "(...) sendo descritas a prisão do depositário que não entregasse o objeto que tinha em sua posse ou o usasse sem autorização do seu dono, bem como a prisão do autor que não pagasse as custas quando fosse condenado." (PINTO, p. 37).

Posteriormente, o antigo Código Comercial de 1850 tratou no art. 20 sobre a prisão de comerciante para apresentação de livros em juízo, o art. 90 sobre a prisão de trapicheiros e administradores de armazéns de depósito, e o art. 284 a prisão civil de depositário intimado que não entregasse a coisa depositada (MARINONI, p. 700, 2017)

Assim, o Código Civil de 1916 estabelecia em seu art. 1.287 a possibilidade da prisão civil ao depositário, desde que fosse o depósito voluntário ou necessário e não sendo restituído o valor quando exigido, estando o depositário obrigado ainda a ressarcir os prejuízos.

A Constituição de 1934, fruto da Revolução Constitucionalista de 1932, foi mais além e em seu art. 113, item n. 30, previu a impossibilidade da prisão civil por dívidas, multas ou custas.

Por outro lado, advinda em um período ditatorial, a Constituição de 1937, conhecida como a Constituição Polaca, alterou o tratamento dado sobre o tema da prisão civil, retornando a ser silente como as Constituições anteriores a 1934.

A Constituição de 1946 resgatou a expressa previsão da prisão civil. No entanto, restringindo a possibilidade de sua utilização para o caso do depositário infiel e do inadimplente da obrigação alimentar, na forma do art. 141, § 32 desta Constituição. Assim, a Constituição de 1946 representou uma evolução em relação à Constituição de 1937, pois, houve uma limitação ao uso da prisão civil que, embora silente na Constituição de 1937, já estava presente no Código Civil de 1916.

A Constituição de 1967 e a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 praticamente mantiveram o texto relativo à Constituição de 1946. Assim, leciona GILMAR (p. 892, 2020):

O mesmo tratamento foi dado pela Constituição de 1967 (art. 153, § 17) e pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969 (art. 153, § 17), que repetiram, com pequenas modificações, a redação da Carta de 1946: "Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei".

Por sua vez, é imperioso ressaltar que houve uma nova exigência imposta na Constituição Federal de 1988 de que o inadimplemento da obrigação alimentícia fosse "voluntário e inescusável", o que limitou ainda mais a utilização da prisão civil no Direito brasileiro.

Ademais, também não foi permitida a prisão civil do depositário infiel em virtude do Pacto de São José da Costa Rica, que trata em seu art. 7º, n. 7 que "ninguém deve ser detido por dívida", e que este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Assim, em razão de tratado internacional, que já foi ratificado pelo Congresso Nacional no Brasil, só os casos de dívida civil do alimentante é que poderiam ensejar a possibilidade da prisão civil como meio executivo para forçar o devedor ao cumprimento da dívida. (TAVARES, n. p. 2021). Na mesma lógica, explica DIDIER JR. (p. 72, 2019):

Mas, ainda assim, na execução indireta, a sanção pelo descumprimento da prestação não recai sobre o corpo do executado, como ocorria em fases mais remotas da humanidade – prender o devedor não salda a dívida, por exemplo. A prisão civil, como técnica de coerção pessoal, atualmente só

é admitida, como medida típica, para a execução de prestação pecuniária de alimentos, conforme orientação do STF, que, ao julgar o RE n. 466.343-1, entendeu que nem mesmo para os casos de depositário infiel é possível a utilização da prisão civil por dívida. Entendeu o STF que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que restringem a prisão civil por dívida às obrigações de alimentos, impedem que se admita a prisão civil para o depositário infiel, mesmo expressa autorização constitucional.

De fato, como o Pacto de São José da Costa Rica foi ratificado posteriormente pelo Congresso Nacional, não há hoje dúvidas acerca da impossibilidade da prisão civil do depositário infiel. Entretanto, diferente era a realidade em que foi julgado o conhecido Recurso Extraordinário 466.343/SP, em que o referido tratado ainda não tinha sido objeto de ratificação pelo Congresso Nacional.

Foi nesse contexto que o Ministro Gilmar Mendes em seu voto formou maioria com a tese da inconstitucionalidade da prisão civil do devedor e depositário em contratos de alienação fiduciária e semelhantes por haver violação do princípio da proporcionalidade e da tese da hierarquia supralegal dos tratados assinados pelo Brasil.

Assim, o Supremo Tribunal Federal confirmou no julgamento a supremacia das normas constitucionais em relação aos tratados internacionais. No entanto, prevaleceu naquele julgamento uma ideia de supralegalidade dos tratados que versassem sobre Direitos Humanos, havendo, portanto, uma inclinação pela interpretação da revogação das normas infraconstitucionais que disciplinavam a referida prisão civil, tendo inclusive, revogado sua Súmula 619 do STF (“A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”). (MORAES, p. 1006, 2018).

Nessa mesma esteira, em 2009 foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante 25, com seguinte teor: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

Tecendo críticas sobre a tese da hierarquia supralegal dos tratados no Direito brasileiro, SARLET (2015) esclarece a contrariedade do Supremo Tribunal Federal, asseverando que na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP deveria ter sido afastada a tese da paridade entre a Constituição Federal e os tratados mediante juízo de ponderação e na lógica do *in favor persona*. Assim, segundo o referido autor:

(...) o que houve foi sim uma derrogação informal do permissivo constitucional expresso. Ora, se os tratados situam-se abaixo da CF e o STF afirmou a competência para declarar sua inconstitucionalidade, não parece que a tese da suprallegalidade possa, aplicada coerentemente, afastar por completo e mesmo para toda e qualquer hipótese futura, possibilidade expressamente afirmada pela Constituição Federal que lhe segue superior. A situação se revela ainda mais complexa e carente de melhor equacionamento quando a comparamos com outros casos, como, por exemplo, o do reconhecimento do duplo grau de jurisdição, ao menos em matéria criminal, mas que aqui não será desenvolvido. De todo modo, reiteramos aqui nosso entendimento no sentido de que a tese da suprallegalidade, a despeito do significativo avanço que representou, não soa como a melhor alternativa.

De qualquer modo, a prisão civil do devedor de alimentos não foi objeto de impedimento no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), tampouco no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sendo inegável sua presença na Constituição de 1988.

2.3 Regramento da prisão civil do devedor de alimentos

O Art. 5º, Inciso LXVII, da Constituição Federal, define que o inadimplemento da obrigação alimentícia deverá ser voluntário e inescusável. Mas, estes não são os únicos requisitos que condicionam a possibilidade de utilização da prisão civil do devedor de alimentos em um processo de execução.

O Código Civil também aborda os mesmos requisitos constitucionais para determinar a prisão civil, em que pese com diferentes palavras, dispondo que “art. 1695 ‘são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento’.”.

O Código de Processo Civil estipula que o devedor preso em razão da prisão civil deve ficar separado dos presos comuns e em regime fechado, na forma do art. 528, § 4º.

Acerca do regime de cumprimento da prisão civil de alimentos, entende GAGLIANO (2017, p. 1671) ser “relevante defender a possibilidade de — em determinadas situações, como pode ocorrer com o idoso — o devedor cumprir a prisão civil em regime semiaberto ou aberto”.

De fato, a idade avançada e os problemas de saúde do devedor de alimentos que inviabilizem o cárcere devem ensejar a excepcionalização do regime, estando em harmonia com a Constituição Federal e preservando a dignidade da pessoa humana a partir da conservação do mínimo existencial do devedor de alimentos, embora isso não deva ser confundido com progressão de regime, por este instituto ser próprio do regramento penal, distanciando-o da natureza jurídica da prisão civil.

Ainda é importante tratar que a decretação da prisão civil do devedor com a ausência do esgotamento de todos os meios comuns de execução configura flagrante ilegalidade. Nesse sentido, CAHALI (p. 763, 2009) esclarece que:

É certo há jurisprudência, também expressiva, que, nas mais variadas circunstâncias (concessão de habeas corpus, reforma da decisão que decreta a prisão, ou manutenção da que a denega), se orienta no sentido de que a medida coercitiva da prisão civil só deve ser decretada quando esgotados todos os meios comuns da execução por quantia certa contra devedor solvente, incluindo-se assim a possibilidade de oferecimento e penhora de bens em garantia da dívida: como medida extrema, somente seria adotada quando não houvesse outra possibilidade de receber o quantum devido, pela penhora ou pelo arresto de bens ou rendas, apresentando-se, então, o constrangimento pessoal como única forma capaz de produzir algum resultado proveitoso.

Ademais, a prisão civil do devedor de alimentos deve ser decretada pelo prazo de 1 (um ano) a 3 (três meses), desde que haja a comprovação da impossibilidade absoluta de pagar, sendo a prisão suspendida a qualquer tempo, na forma do art. 528 §§ 2º, 6º, 7º do Código de Processo Civil.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a prisão civil só pode compreender até as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo, mas não eximindo o devedor do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, conforme o art. 528 §§ 7º e 5º do CPC.

Assim, não se deveria decretar a prisão civil no que se refere as prestações anteriores às três que antecederam o ajuizamento da ação, uma vez que o devedor não poderia ser prejudicado pela demora do credor em executar. Dessa forma, “ao não diligenciar que o valor dos próprios prejuízos não aumente consideravelmente, o credor cometeria abuso de direito, ferindo, portanto, o princípio da boa-fé. Por isso, o atraso no ajuizamento da execução não deve prejudicar o devedor.” (FREDIE JR., p. 744, 2019).

No entanto, embora o Código de Processo Civil seja expresso no que se refere a impossibilidade da prisão em relação as parcelas anteriores às três últimas ao ajuizamento da ação, existem aqueles que defendem excepcionalmente a flexibilização desta regra.

Dessa forma, MARINONI (n.p., 2017) entende que a demora do ajuizamento da ação de alimentos não ocorre, na maior parte das vezes, da indiferença do credor ou de sua falta de necessidade em receber os alimentos. Em verdade, outros fatores podem resultar a demora do ajuizamento, a exemplo do temor em demandar perante o Poder Judiciário, ou, por exemplo, da dificuldade de se encontrar um advogado. Diante disso, é importante reconhecer que não se pode gerar a presunção absoluta de desinteresse em obter os alimentos. Assim, a presunção deve ser de que o alimentante deseja receber os alimentos o mais rápido possível para a preservação de sua existência, devendo ser tomada, portanto, como "(...) relativa, nunca como absoluta, a regra que restringe a aplicação da prisão civil aos alimentos pretéritos além da terceira parcela."

Nesse prumo, resta claro que o cerne da questão trata da possibilidade ou não da prisão civil ser autorizada por parcelas mais pretéritas do que as 3 (três) que antecedem o ajuizamento da ação.

Em que pese os argumentos trazidos pelos mencionados professores sejam pertinentes, a natureza jurídica da prisão civil é de meio executivo indireto que existe no Direito brasileiro como uma das modalidades executivas mais gravosas ao devedor. Assim, não prospera o argumento de que deve haver uma presunção da necessidade do alimentante para cobrar parcelas mais pretéritas do que as três últimas, tampouco o argumento da presunção de que o credor violaria o princípio da boa-fé ao retardar a propositura de uma ação. Na verdade, o que deveria pairar nestas discussões é direito à liberdade do devedor em relação ao direito à vida e integridade física do credor. Desse modo, deve-se pressupor que as parcelas muito pretéritas são escusáveis para a sobrevivência do devedor, sendo então desarrazoada a decisão que restringisse a liberdade determinando a prisão civil do devedor como meio executivo para o cumprimento de uma obrigação alimentar que se era inescusável, deixou de sê-la. Nesse sentido, VENOSA (p. 400, 2017) destaca que:

O cumprimento dessa pena de prisão, contudo, não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas (art. 528, § 5º). A prisão é meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui. A possibilidade de prisão do devedor de prestação alimentícia insere-se entre os atos concretos que o Estado pode praticar para satisfação do credor. A jurisprudência tem restringido a óptica dessa prisão aos últimos meses de inadimplência por parte do alimentante, geralmente três últimos meses em aberto, dada a natureza intrínseca da finalidade da prisão e dos alimentos. Não há que se decretar a prisão por alimentos pretéritos, distantes da necessidade premente e atual do alimentando.

Importante ressaltar ainda que a jurisprudência pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios de ação de alimentos não possuem a mesma natureza jurídica dos próprios alimentos, não ensejando, portanto, a possibilidade da prisão civil do devedor. Dessa forma, não pode ser decretada prisão civil com base em cálculo no qual se incluem custas e honorários advocatícios.

Arnaldo Rizzardo explica que não seria correto pensar que o descumprimento em pagar as custas e honorários que decorrem da lide que fixou alimentos oportunizaria a prisão civil do devedor, uma vez que o devedor só poderia ser coagido a pagar estritamente o que se refere a dívida alimentar ou em relação ao seu depósito. Nesse sentido, a prisão civil seria ilegal se dissesse a respeito sobre as custas processuais ou aos honorários arbitrados na sentença, por ferir a *jus libertatis* do obrigado, dando ensejo à liberação pelo remédio constitucional do Habeas Corpus. (RIZZARDO, p. 1.248, 2019).

Por sua vez, entendendo que os honorários advocatícios acompanham a dívida alimentar, Araken de Assis argumenta que o art. 85 § 14 do Código de Processo Civil trata que os honorários, além de constituir um direito do advogado, possuem também natureza alimentar, o que deveria possibilitar a utilização da prisão civil do devedor no cálculo em que incidem custas e honorários advocatícios. Dessa forma, propugna-se a extensão à sucumbência, aos juros e à correção, de regime uniforme ao conferido à verba alimentar em sentido estrito, o que é corroborado pelo art. 22 da Lei 6.515/1977, bem como pela regra de o acessório seguir a sorte do principal. (ASSIS, n. p., 2020).

De qualquer modo, ainda que exista eventual resistência de alguns autores sobre o tema, importante reconhecer que a prisão civil só pode ser decretada quando houver um inadimplemento de crédito estritamente alimentar. A prisão civil é um dos meios coercitivos mais gravosos no direito brasileiro, sua aplicação sempre deve ser realizada de forma restritiva. “Assim, se o devedor deposita a importância

devida a este título, mas não paga os honorários ou as despesas processuais, não é possível decretar ou manter a prisão.”. (DIAS, p. 1.027, 2016).

3. OS ALIMENTOS

3.1. Os alimentos e seus pressupostos

O tema dos alimentos é de enorme relevância para o direito de família, para o direito obrigacional, de sucessões e até mesmo para o direito previdenciário. O conceito de alimentos no Direito brasileiro não se restringe a uma alimentação propriamente falando. O verdadeiro conceito de alimentos é o de valor essencial à manutenção da pessoa em todas as questões pertinentes de sua vida que garantam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, isto é, garantindo a manutenção da saúde do alimentando, o seu vestuário, a sua alimentação, a educação e até mesmo lazer e conforto.

“Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo), como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).” (CAHALI, p. 16, 2009). Tratando sobre esse conceito extenso de alimentos, e ainda destacando que não existe um valor único de alimentos, leciona MARINONI (n.p., 2017) que:

Entende-se por “alimentos” o valor indispensável à manutenção da pessoa, à sua subsistência digna, aí compreendida a importância necessária ao seu sustento, moradia, vestuário, saúde e ainda, quando for o caso, à sua criação e educação.¹ Tal crédito, todavia, não é fixado em valor determinado e único, já que as necessidades das pessoas não são as mesmas. Ao contrário, deve levar em consideração as demandas de cada um em particular, tomando em conta o meio social em que se inserem, de modo que o valor dos alimentos deve variar conforme o que se tenha como exigível para a manutenção de tais necessidades, segundo o padrão de vida que tinha – ou deveria ter – o alimentando. Nesse passo, afirma o Código Civil que o valor dos alimentos deve considerar o montante necessário para que o alimentando possa “viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (art. 1.694), devendo ser fixados na “proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (art. 1.694, § 1.º).

No mesmo sentido, RIZZARDO (p. 1331.2019) salienta que os alimentos, por terem no direito uma acepção técnica mais larga do que na linguagem comum, compreendem tudo aquilo que é indispensável para as necessidades da vida, como

a alimentação, as vestimentas, o atendimento médico-hospitalar, instrução, recreação e dentre outros.

Os alimentos são calcados no macroprincípio da dignidade da pessoa humana, pois, se concretizam por meio da manifestação do cuidado e da solidariedade econômica que existe entre os membros de um mesmo grupo. (PEREIRA. p. 91, 2017)

É imperioso abordar que a origem dos alimentos está ligada a uma multiplicidade de fatos jurídicos, podendo ter origem na lei, do parentesco, da convivência familiar, do casamento, da condenação civil, do legado de alimentos. Se a origem dos alimentos já apresenta uma gama de variedades, a quantificação e qualidade destes alimentos são ainda mais diversos, uma vez que deve haver uma individualização para cada caso, em que se é calculado um equilíbrio da necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Ainda sobre esses aspectos dos alimentos, Rosa Maria de Andrade Nery explica que alimentos é, na verdade, expressão técnica de direito para remeter a uma prestação complexa, sucessiva, com inúmeros elementos, devido pelo alimentante, visando prover ao credor, “nos limites das necessidades pautadas pelo contexto de sua vida pessoal e familiar, os recursos necessários e suficientes à sua sobrevivência digna, nos moldes e nos limites como o patrimônio do alimentante lhe permite sua própria subsistência.” (NERY, n.p., 2020).

Consoante o art. 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Assim, deve o magistrado analisar o caso concreto e ponderar os dois valores de ordem axiológica, dado que a dignidade da pessoa humana será norteadora tanto da possibilidade do alimentante, quanto da necessidade do alimentando.

Ainda é importante lembrar que a realidade do alimentante e do alimentando são passíveis de modificações com o decorrer do tempo, havendo assim que se falar em mudança no montante fixado da obrigação alimentícia, que ficam sujeitas às alterações econômicas do alimentante e alimentando.

Nesse sentido, o art. 1699 do Código Civil disciplina que “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os

recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo”.

Complementando o que exposto, o art. 1.694 salienta que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Reforçando que a dignidade da pessoa humana não se restringe à necessidade do alimentante.

Tratando ainda sobre as particularidades da prestação alimentar e sobre as constantes consequências de suas alterações individualizadas para cada caso, leciona Rosa Maria de Andrade Nery que a prestação alimentar, como decorre da solidariedade, do parentesco, da conjugalidade, da lealdade, torna-se obrigação única diante de tantas peculiaridades. Assim, a referida autora salienta que a obrigação alimentar apresenta caracteres próprios, sofrendo consequências das alterações de fato, espaço e tempo, por decorrência da experiência jurídica das obrigações entre alimentantes e alimentandos. Sendo assim, “Não é espécie de prestação a respeito da qual se possa dizer certa, na quantidade, no tempo, no modo, no lugar em que deva ser prestada. Está sujeita às mais diversas alterações e aos mais diversificados critérios de variabilidade, durante o curso do tempo em que deva ser prestada.” (NERY, n. p., 2020).

A partir desse esboço inicial sobre os pressupostos dos alimentos, é necessário abordar mais especificamente cada um desses pressupostos materiais que habilitam a concessão dos alimentos.

Inicialmente cumpre tratar sobre a necessidade, pressuposto que pode decorrer da falta de trabalho, seja social, físico, ou mental, ou de qualquer outra espécie, ensejadora de uma situação em que o indivíduo não pode manter sua própria subsistência.

A necessidade deve estar alinhada com o pressuposto da possibilidade, sendo um requisito que observa que o alimentante consiga prestar o seu apoio alimentar sem que isso crie uma situação que impeça seu próprio sustento.

Os dois supracitados pressupostos dos alimentos devem estar em harmonia, para esta harmonia surge o pressuposto da proporcionalidade. Este talvez seja o cálculo mais difícil de se executar, uma vez que os alimentos precisam estimar as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentando, sendo fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante, na

forma do § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Sobre o pressuposto da proporcionalidade, DIAS (p. 42, 2017) trata que a proporcionalidade surge a partir da necessidade de preservar garantias antagônicas (possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando), sem privar totalmente qualquer delas, levando o peso de cada uma para solucionar o conflito. Nesta lógica, não deve haver escolha da necessidade do credor ou possibilidade do devedor e sim uma ponderação entre estes dois princípios para alcançar apenas um princípio absoluto, a dignidade da pessoa humana.

Ademais, há que se falar que a obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges, companheiros e entre parentes, na forma dos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, e do art. 229 da Constituição Federal. A reciprocidade é um dos pressupostos dos alimentos que decorre do fundamento do dever da solidariedade familiar, ou seja, o direito de exigir alimentos corresponde o dever de prestá-los, havendo, portanto, um mútuo dever de assistência, de acordo com as necessidades e as possibilidades entre esses familiares

Outrossim, previsto no art. 1.699 do Código Civil já mencionado neste trabalho, alguns autores tratam sobre o pressuposto da mutabilidade, asseverando que a variação das circunstâncias que alteram a necessidade do alimentante e possibilidade do alimentando ensejam em permissão da lei para que se proceda alteração mediante ação revisional ou exoneração. Nesse sentido, GONÇALVES (p. 500, 2012) aduz que:

A variabilidade da obrigação de prestar alimentos consiste na propriedade de sofrer alterações em seus pressupostos objetivos: a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. Sendo esses elementos variáveis em razão de diversas circunstâncias, permite a lei que, nesse caso, proceda-se à alteração da pensão, mediante ação revisional ou de exoneração, pois toda decisão ou convenção a respeito de alimentos traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*.

Desse modo, é forçoso concluir que os pressupostos da mutabilidade e da proporcionalidade não são pressupostos dos alimentos em si, uma vez que são decorrências lógicas dos pressupostos da necessidade do reclamante e da possibilidade da pessoa obrigada, buscando a harmonia entre eles (proporcionalidade) e proximidade com as condições de vida mais recentes do alimentante e alimentando (mutabilidade), permitindo uma exoneração ou até mesmo atualização do *quantum* devido. Sendo assim, a proporcionalidade e a

mutabilidade apresentam natureza jurídica de direitos fundamentais que devem ser observados na ponderação de interesses antagônicos da necessidade do credor e possibilidade do devedor a serem examinados no caso concreto.

3.2 Características dos alimentos

As obrigações alimentares são dotadas de peculiaridades que as diferenciam das demais obrigações. Nesse sentido, é importante destacar algumas características próprias desses alimentos.

Estas peculiaridades das obrigações alimentares que dão origem a formação destas características próprias não existem por acaso. A obrigação alimentar parte da premissa que existe alguém que precisa de suporte para sobreviver, partindo também do pressuposto de que há um dever de solidariedade, preservando o direito à vida e a integridade física que são assegurados no art. 5º da Constituição Federal.

Assim, há um interesse geral para que as obrigações alimentares sejam adimplidas, o que naturalmente causa uma regulação por normas cogentes de ordem pública, ordens que não são não derogáveis ou modificáveis por acordo entre os particulares. É nesse contexto que são criadas as características dos alimentos (DIAS, p. 941 2017).

Antes de adentrar o tema sobre as características dos alimentos é importante ressaltar que alguns autores defendem a impossibilidade de unificação dos princípios aplicáveis às diferentes espécies de alimentos, sob o argumento de que sendo distintas as causas geradoras do direito a alimentos, também seriam distintas as obrigações, seja na sua estrutura interna, seja na sua disciplina jurídica.

No entanto, independentemente da origem da obrigação alimentar, todos os alimentos se destinam a prestar o sustento a uma pessoa necessitada. Desse modo, "(...) em função dessa unicidade, inobstante o diversificado das causas geradoras, permite-se afirmar que as dívidas alimentares obedeceriam a um regime jurídico pelo menos parecido." (CAHALI, p. 22, 2009)

A obrigação alimentar deve ser exercida pessoalmente, não podendo ser alvo de transferência ou de alienação para a titularidade de outrem, a obrigação alimentar é inerente à pessoa. Assim, uma das características dos alimentos é a pessoalidade, o que naturalmente dá ensejo a característica de inalienabilidade dos alimentos.

Os alimentos são irrepetíveis ou incompensáveis. Isto decorre do caráter personalíssimo do direito de alimentos, e considerando que estes alimentos são concedidos para garantir ao credor meios indispensáveis à sua manutenção, é importante asseverar, como princípio geral, que o crédito alimentar não pode ser compensado, mormente por haver um sentimento de humanidade e interesse público. "Nestas condições, se o devedor da pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor-lhe, inobstante, o seu crédito, quando exigida aquela obrigação." (CAHALI, p. 87, 2009).

A característica da incompensabilidade é uma das mais singulares das obrigações alimentares, dado que a prestação alimentar é marcada pelo seu caráter de consumibilidade, visando suprir a necessidade de sobrevivência do alimentando, afastando a máxima da regra do "enriquecimento injustificado" (NERY, n. p., 2020).

Com efeito, salientando o que comumente acontece na praxe, Arnaldo Rizzardo trata que ocorrem situações em que o marido consegue redução do valor da pensão, buscando a devolução dos valores pagos durante a lide, ou até mesmo para "abater da pensão o correspondente a aluguéis que o cônjuge vinha percebendo, bem como as quantias entregues pessoalmente aos filhos menores, e o valor despendido com a compra de roupas e outros bens, que fez para tais filhos". (RIZZARDO, p. 1140, 2019). No entanto, em virtude da função dos alimentos não é possível compensá-los, o que é expressamente determinado pelo art. 373 do Código Civil que dispõe que "A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: ... II – se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos."

O afastamento da regra do enriquecimento injustificado não é unânime na doutrina, encapando principalmente pela doutrina clássica de Yussef Said Cahali e daqueles que vêm que o princípio da irrepetibilidade não deve ser um "escudo" para o enriquecimento ilícito, repelindo a litigância de má-fé. Nesse sentido, RIZZARDO (p. 1441-1442, 2019) sustenta que o princípio da não compensação da dívida alimentar deve ser aplicado equilibradamente, para que dele não resulte eventual enriquecimento sem causa. Na mesma acepção, leciona DIAS (p. 950, 2016)

Admite-se a devolução exclusivamente quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor. Em nome da irrepetibilidade, não é possível dar ensejo ao enriquecimento injustificado (CC 884). É o que se vem chamando de relatividade da não restituição. Conforme Rolf Madaleno, soa sobremaneira injusto não restituir alimentos claramente indevidos, em notória infração ao princípio do não enriquecimento sem causa.³⁰ A boa-fé é um

princípio agasalhado pelo direito (CC 113 e 422), a assegurar a repetição do indébito.

Outra característica relevante dos direitos aos alimentos que pode ser elencada é sua imprescritibilidade, sendo limitada ao direito em si de receber alimentos, e não às parcelas vencidas e inadimplidas, que já prescreveram. (GAGLIANO, p. 1661, 2017).

Assim, o direito aos alimentos é imprescritível, isto é, enquanto houver necessidade de alimentos ao credor deve ocorrer a autorização do pedido de alimentos. É importante diferenciar o direito de receber alimentos e o direito de receber alguma parcela de crédito alimentar específica, dado que esta segunda tem prazo de prescrição de dois anos, na forma do art. 206, § 2º do Código Civil.

O direito aos alimentos não pode ser objeto de renúncia ou cessão. Permitir que os alimentos fossem alvo de renúncia ou cessão seria o mesmo que asseverar que o Direito brasileiro permite a livre disposição dos direitos fundamentais. Na doutrina clássica constitucional é possível extrair que os direitos fundamentais são irrenunciáveis, e o direito a perceber alimentos é uma das maiores concretizações ao direito à vida. Sendo assim, a irrenunciabilidade ou indisponibilidade é uma das características mais relevantes no que se refere aos alimentos.

Dessa forma, o Código Civil disciplina, em seu art. 1.707, que: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

É importante frisar que o atual Código Civil brasileiro não diferencia os alimentos que são irrenunciáveis. Assim, ressalta VENOSA (p. 385, 2019) que:

O encargo alimentar é de ordem pública. Conforme examinamos anteriormente, existe a problemática referente à renúncia dos alimentos na separação e no divórcio, propendendo a doutrina e jurisprudência majoritárias do passado pela renunciabilidade nessas hipóteses, uma vez que esposos não são parentes, e a eles não se aplicaria a disposição. No entanto, houve uma guinada na redação do corrente Código, parecendo que não mais se distinguirão os alimentos quanto à irrenunciabilidade. Veja o que falamos a esse respeito quando tratamos da separação e do divórcio. O beneficiário pode, contudo, renunciar aos valores dos alimentos vencidos e não pagos, como ressalva a lei.

O crédito alimentar não pode ser alvo de penhora. A impenhorabilidade é uma das características dos alimentos que se consubstancia em resguardar a prestação alimentar, garantindo o direito à vida do credor e evitando que este valor seja diluído

em eventual responsabilidade de dívidas deste, o que é expresso no art. 1.707 do Código Civil.

A autora Maria Berenice Dias explica que a característica da impenhorabilidade pode apresentar uma exceção quando a obrigação também resulta de dívida de natureza alimentar, sendo admitido a penhora de parte do rendimento auferido pelo credor de alimentos. Sendo assim, sustenta a referida autora que se um pai recebesse alimentos, mas devesse alimentos ao filho, seria então possível penhorar parte do crédito alimentar do genitor. Trata-se de créditos de igual natureza, mercedores, portanto, de idêntica preferência. (DIAS, n. p., 2014)

O tema certamente carece de maior reflexão. Asseverar que parte de um rendimento auferido por um credor de alimentos pode ser objeto de penhora para outro credor de alimentos é afirmar que aquele primeiro credor recebe uma parcela desnecessária. Tal presunção não se encontra em harmonia com o binômio necessidade-possibilidade, uma vez que se um credor de alimentos recebe uma determinada quantia a título de alimentos, há de se pressupor que aquele valor é indispensável para preservar sua subsistência e dignidade, não podendo ser reduzido arbitrariamente. Do mesmo modo, o segundo credor não pode ficar desamparado, ficando a este o direito de pleitear a outros membros da família que tenham possibilidade de arcar com a prestação alimentar, o que se encontra amparado pelo princípio da solidariedade familiar que dá ensejo a característica da divisibilidade a seguir explicada.

A obrigação alimentar pode ser divisível entre dois parentes ou mais, conforme os artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil. No entanto, alguns autores sustentam que, em que pese seja divisível, não significa que a obrigação alimentícia seja solidária, pois a solidariedade não se presume, dado que resultam da lei ou da vontade das partes, na forma do art. 264 do Código Civil. Nesse prumo, GONÇALVES (p. 949, 2012) ensina que:

Não havendo texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta. Cada devedor responde por sua quota-parte. Havendo, por exemplo, quatro filhos em condições de pensionar o ascendente, não poderá este exigir de um só deles o cumprimento da obrigação por inteiro. Se o fizer, sujeitar-se-á às consequências de sua omissão, por inexistir na hipótese litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo impróprio, isto é, obterá apenas 1/4 do valor da pensão.

Em sentido oposto, alguns autores defendem que a divisibilidade dos alimentos não modifica a natureza solidária da obrigação, que apresenta o intuito de preservar aquele credor vulnerável que não dispõe de meios de sobrevivência.

Desse modo, a decisão que reconhece a obrigação de mais de uma pessoa ao pagamento da prestação alimentar deve individualizar o quanto é devido de cada devedor, sendo quantificado nas possibilidades de cada um. “Quanto tal não ocorre todos são obrigados pela dívida toda (CC 264). Dispõe o credor da faculdade de exigir o pagamento da totalidade da dívida de somente um dos devedores (CC 283).” (DIAS, p. 943, 2017).

O art. 283 do Código Civil acima mencionado dispõe que o “devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.”. Assim, este artigo de nada trata sobre a solidariedade da prestação alimentar, não se podendo extrair, a partir da simples indicação deste artigo, a solidariedade da prestação alimentar.

Dessa forma, o tema sobre a solidariedade da prestação alimentar apresenta algumas divergências e merece maior discussão doutrinária. O que se pode afirmar neste presente estudo é que, embora a solidariedade não se presuma, naturalmente o credor de alimentos encontra maiores dificuldades para obter a prestação alimentícia se considerado que não há solidariedade entre aqueles que podem prover os alimentos, o que inclui um processo de execução com maior morosidade em razão da necessidade de exigir de cada devedor sua quota-parte, bem como maior dificuldade na obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva que permita a entrega do bem da vida ao credor de alimentos, dado que um dos co-devedores pode não possuir condições financeiras para adimplir sua quota-parte devida.

Assim, talvez a discussão estivesse mais bem direcionada se não trouxesse como foco a solidariedade da prestação alimentar. Como já asseverado, os alimentos são regidos pelo binômio da necessidade-possibilidade. Ora, se um dos devedores detém a possibilidade para assumir o total da prestação alimentar, enquanto outros devedores estão frustrando a execução ou impossibilitados de adimplir sua parte, não seria razoável que o alimentando não recebesse a integralidade do valor necessário para manutenção de sua existência por aquele devedor que dispõe desta possibilidade.

Desse modo, a necessidade do devedor não precisaria ser fracionada em partes quando há grandes dificuldades ou até mesmo impossibilidade na prática de sê-la, o valor da prestação alimentar que se refere a necessidade do alimentando nunca deve ser reduzido se existe a possibilidade de algum credor adimplir, entendimento contrário seria desmerecer a proteção do direito à vida do credor de alimentos que já se encontra em um estado de vulnerabilidade.

3.3 Classificações dos alimentos

Os alimentos podem ser divididos em diversas espécies de acordo com suas classificações. Naturalmente estas classificações vão variar conforme a inclinação de cada autor, de modo que o presente trabalho abordará as classificações mais comumente tratadas.

A primeira classificação analisada neste trabalho se refere a natureza dos alimentos. Esta classificação divide os alimentos em civis e naturais.

Classifica-se os alimentos são em naturais quando alcançam o estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, o que compreende apenas a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae* (CAHALI, p. 18, 2009). Sendo assim, os alimentos naturais são os alimentos que compreendem o indispensável para a satisfação das necessidades mais básicas do ser humano, às satisfações das necessidades mais primárias da vida, na forma do § 2º do art. 1.694 do Código Civil.

Os alimentos civis são aqueles alimentos que vão além das necessidades básicas, para abranger as necessidades morais e intelectuais. Por isso são avaliados de acordo com as posses do devedor e a condição social do credor (FREDIE JR., p.726, 2019). Dessa forma, visam atender “(...) outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis” (CAHALI, p. 18, 2009).

Assim, os “alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e *status* sociais do alimentante” (DIAS, p. 940, 2016), estando previstos no art. 1.694, caput. do Código Civil, tratando que podem “os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua

condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”. Desse modo, assevera MADALENO (p. 1146, 2018) que:

Alimentos civis ou cômugros são aqueles destinados à manutenção da condição social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, cujos alimentos são quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante.

Outra classificação dos alimentos se refere quanto a sua finalidade, podendo ser definidos em definitivos ou regulares, provisórios ou provisionais, e até mesmo transitórios. Os alimentos definitivos ou regulares são aqueles fixados definitivamente, seja por meio de acordo de vontades ou de uma decisão final do órgão julgador que transitou em julgado.

Os alimentos provisórios são aqueles concedidos no processo em que se pedem os alimentos definitivos (de forma antecedente ou incidental), no rito especial previsto na Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos), oriundos de uma cognição sumária.

Estes alimentos provisórios estão embasados na obrigação alimentar, exigindo prova pré-constituída do casamento ou do parentesco. Vale ressaltar que o art. 4º da Lei de Alimentos impõe que a fixação dos alimentos provisórios não depende da discricão do magistrado, sendo obrigatória, se requerida e provado os referidos vínculos. (GONÇALVES p. 486, 2017).

Ademais, ainda deve ser destacado que alguns autores fazem a distinção de alimentos provisórios em relação aos alimentos provisionais, dado que este segundo é previsto no art. 1.706 do Código Civil e não seguiria o rito da Lei de Alimentos. Aliás, o próprio Código Civil define que os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual. No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 foi omissivo, não reproduzindo as antigas regras dos artigos 852 a 854 do Código de Processo Civil de 2017. Desse modo, Flávio Tartuce assevera que os alimentos provisionais estariam enquadrados em algumas regras que se referem para a tutela de urgência, uma vez que, em virtude “do costume jurisprudencial anterior, possivelmente o enquadramento se dará no procedimento cautelar de caráter antecedente, nos termos dos arts. 305 a 310 do Estatuto Processual emergente” (TARTUCE, p. 338, 2017).

Transitórios são os alimentos previstos em um certo prazo. Assim, explica Maria Berenice Dias que poderia ser o caso, por exemplo, de se impor alimentos

transitórios para que o ex-cônjuge se insira no mercado de trabalho, podendo ocorrer prorrogação por prazo indeterminado se em face da idade esta pessoa não puder prover sua subsistência. (p. 988, 2016)

Sobre estes alimentos transitórios, Caio Mário da Silva Pereira afirma que eles também condicionam a prestação alimentar a determinada circunstância, concluindo que se um filho estudante universitário extrapolasse o tempo regular dos estudos, se matriculando em menos disciplinas a cada semestre, aumentando o prazo para sua formação, simplesmente para perpetuar a obrigação alimentar, haveria hipótese de extinguir automaticamente o direito alimentar, independente do ajuizamento de ação de exoneração (p. 629-630, 2017).

Maria Berenice Dias, discordando da supracitada linha de raciocínio, exemplifica um caso em que os alimentos transitórios são fixados em favor de um filho, em que o devedor deve buscar se livrar do encargo pela via exoneratória, pois não seria correto deixar a seu bel-prazer que decida quando deve ocorrer o fim da obrigação. No entanto, se for o beneficiário for companheiro ou cônjuge, o fim do prazo seria o suficiente para a cessação do pagamento. (DIAS, p. 988-989, 2016)

Quanto ao momento em que os alimentos podem ser reclamados, são classificados entre pretéritos, presentes e futuros. Os alimentos pretéritos são aqueles que ficaram no passado, não podendo mais ser objeto de cobrança, em regra, pois regido pelo princípio da atualidade.

Desse modo, os alimentos pretéritos são os anteriores ao ingresso da ação e que não são devidos por não terem sido requeridos, isto porque os alimentos vencidos são aqueles fixados a partir da propositura da ação (MADALENO, p. 1159, 2018).

Os alimentos presentes são aqueles que ainda são exigíveis, estando dentro do prazo previsto pelo art. 206, § 2.º, do Código Civil, isso é, ainda dentro do prazo prescricional de 2 (dois) anos.

Alimentos futuros são aqueles ainda pendentes, sendo devidos desde a citação, sendo que estes alimentos estão em vencimento ao longo do curso de uma ação e podem ser cobrados quando chegar o momento próprio, mais uma vez diante da atualidade da obrigação alimentar. (TARTUCE, p. 338, 2017).

Quanto à forma de pagamento os alimentos podem ser próprios, também conhecidos como por "in natura", quando se caracterizam por visar atender as

necessidades básicas do indivíduo diretamente, pagos em espécie, isto é, fornecendo alimentação, educação, sustento, hospedagem, lazer, entre outras necessidades importantes para preservar a dignidade humana de um indivíduo.

Por outro lado, esses alimentos quanto à forma de pagamento podem ser impróprios, quando são representados por pecúnia, pagos por meio de pensão. Assim, deverá o magistrado em cada caso analisar qual melhor espécie de prestação se adequa ao binômio necessidade-possibilidade, aplicando-se a devida proporcionalidade.

Quanto à fonte, ou origem, os alimentos se diferenciam entre alimentos legítimos, voluntários e indenizatórios.

Alimentos legítimos são qualificados por serem devidos em razão de uma obrigação legal. No Direito brasileiro, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), relacionado ao parentesco, de natureza familiar, ou em virtude do matrimônio (CAHALI, p. 20, 2009). Vale apontar que com a vigência do atual Código Civil o parentesco não é só mais o de sangue, mas também o civil ou de qualquer outra natureza, a exemplo do social e socioafetivo. Assim, os alimentos legítimos são aqueles que decorrem de lei, em razão do parentesco, do matrimônio, ou união estável, na forma do art. 1.694 do Código Civil. Portanto, todos alimentos legítimos decorrem do Direito de Família.

Por sua vez, os alimentos também podem ser classificados como voluntários, identificados assim quando emanarem de uma declaração de vontade. A declaração de vontade pode ser tanto contratual, quando uma pessoa voluntariamente se obriga a pagar alimentos para outrem, ou quando tem como causa a morte do alimentante, ajustados através de legado de alimentos, em cédula testamentária (MADALENO, p. 1149, 2018). Sendo assim, os alimentos voluntários, que pertencem ao Direito das Obrigações ou ao Direito das Sucessões, “se constituem em decorrência de uma declaração de vontade, *inter vivos* ou *mortis causa*, resultante *ex depositione hominis*, também chamados obrigacionais, ou prometidos ou deixados, prestam-se em razão de contrato ou de disposição de última vontade” (CAHALI p. 20-21, 2009)

Ademais, é importante ressaltar que os alimentos voluntários são derivados de um contrato ou de um legado de alimentos manifestado em um testamento, podendo ser temporário ou vitalício, com montante fixado pelos contratantes ou testador. Outrossim, os alimentos derivados do testamento, ao contrário dos

alimentos contratuais, nascidos de um acordo bilateral, surgem da vontade unilateral do testador, que cria uma relação de obrigação entre o onerado e o legatário (MADALENO, p. 1149, 2018).

Desse modo, pode-se concluir que os alimentos voluntários são os alimentos que decorrem da autonomia da vontade, e, mesmo que não exista obrigação legal para tanto, apresentam um caráter de prestação alimentar.

Outra espécie de alimentos classificadas quanto à origem são os alimentos indenizatórios. Estes alimentos decorrem do ato ilícito, ressarcindo o dano causado, na forma dos artigos 948, II, 950 e 951 do Código Civil. Por guardarem especial pertinência com a finalidade deste trabalho, os alimentos indenizatórios serão detalhados no penúltimo capítulo deste trabalho.

3.4 Categorias contemporâneas de prestações alimentícias: alimentos gravídicos, *intuitu familiae* e compensatórios

Os alimentos gravídicos eram alvos de grande debate na doutrina e jurisprudência. A discussão sobre alimentos gravídicos girava acerca da possibilidade de se reconhecer a legitimidade processual do nascituro, representado pela mãe, para propor ação de alimentos ou ação de investigação de paternidade com pedidos de alimentos.

A Lei nº 11.804, de 5 de novembro impôs fim a essa discussão, estabelecendo que:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Dessa forma, a lei conferiu alimentos que compreendem todos os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez da mãe, da

concepção ao parto, concretizando o que disposto no art. 2º do Código Civil, que concede direitos ao nascituro.

Ademais, de acordo com o art. 6º da lei nº 11.804, os indícios da paternidade são suficientes para que o juiz fixe alimentos gravídicos que perdurem até o nascimento da criança, não se exigindo prova cabal pré-constituída, sendo ponderadas as necessidades da autora e possibilidades da parte ré, sendo estes alimentos gravídicos convertidos posteriormente em pensão alimentícia com o nascimento com vida da criança, até que uma das partes solicite revisão. (GAGLIANO, p. 1672, 2017).

Outrossim, é imperioso ressaltar que a legitimidade ativa para a ação é da gestante, promovendo a ação em nome próprio e que não existe mais a necessidade de ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos gravídicos, dado que os indícios de paternidade são suficientes para que o juiz fixe os alimentos gravídicos.

Tecendo maiores detalhes sobre este tema, leciona DIAS (945, 2017) que para o reconhecimento da existência de indícios da paternidade para a concessão dos alimentos não é o bastante a mera imputação da paternidade. É necessário que a parte autora aponte a história e as circunstâncias fáticas, não sendo correto que o juiz decida com base em uma cognição superficial, mas também os indícios de paternidade não podem ser exigidos com muito rigor. Aliás, na dúvida entre a paternidade e a necessidade da mãe e do nascituro, a divergência deve ser superada privilegiando a necessidades destes.

Uma dessas categorias contemporâneas de alimentos que pode ser elencada no presente trabalho são os alimentos com intuito familiar (*intuitu familiae*), também conhecidos como globais, tendo como objetivo atender às exigências do grupo de pessoas que fazem parte da entidade familiar. Vale salientar que a fixação da prestação *intuitu familiae* não tem qualquer sustento legal, sendo um instituto que raramente é tratado.

Os alimentos com intuito familiar a priori excepcionalizariam as características da personalidade e divisibilidade, o que na prática dificulta o reconhecimento deste instituto na doutrina e jurisprudência. O caráter personalíssimo desta espécie de alimentos seria quebrado em virtude do montante ser fixado em favor de um grupo pessoas com características examinadas em conjunto. No entanto, “não parece

haver qualquer ilicitude na fixação dos alimentos *intuitu familiae*, pois a solidariedade pode ter origem na lei ou na vontade das partes, na esteira do art. 265 do Código Civil. Em outras palavras, é perfeitamente possível afastar, por convenção, o caráter personalíssimo e divisível da obrigação de alimentos” (TARTUCE, p. 344, 2017).

Ademais, se for considerado que a prestação global está sujeita a eventual redução por uma exoneração de um dos credores, com a devida redução proporcional, isto é, se esses alimentos encontrarem alguma consonância com as características de pessoalidade e divisibilidade, não haveria motivos de deslegitimar este instituto.

Por fim, é importante tratar sobre os peculiares alimentos compensatórios que geram grande divergência teórica e jurisprudencial. A divergência já se inicia pelo fato de que os alimentos compensatórios não são considerados como alimentos para grande parte da doutrina. Nesse sentido, talvez o melhor fosse falar em verba ressarcitória, prestação compensatória ou alimentos indenizatórios (DIAS, p. 958 2016). De qualquer modo, esta prestação compensatória possui natureza indenizatória e visa evitar o desequilíbrio econômico-financeiro que possa existir após uma separação ou da extinção da união estável. Desse modo, MADALENO (p. 1272, 2018) sustenta que:

O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio.

Como já asseverado, o tema não é unânime na doutrina, sendo que alguns autores como Arnaldo Rizzardo e Leonardo de Faria Beraldo defendem que o art. 1.694 do Código Civil já estabeleceu o elemento de condição social como parâmetro, o que esvazia o objeto dos alimentos compensatórios. Assim, restaria “(...) clara a confusão de conceitos, conduzindo a incidir em graves injustiças, porquanto já se incluem na fixação de alimentos os fatores que justificariam a mesma verba sob a denominação de compensatória.” (RIZZARDO, p. 1352, 2019).

Sobre o tema, Flávio Tartuce alerta que a fixação de alimentos compensatórios deve ser medida e não exagerada, para que não seja criado um

ócio que se perpetue no ex-cônjuge. Assim, “em outras palavras, a sua fixação não pode perpetuar a figura da dondoca, que não trabalha ou desenvolve qualquer atividade, vivendo às custas da profissão de ex-cônjuge.” (TARTUCE, p. 341, 2017), pois, nestes casos, haveria deturpação do princípio da solidariedade, dando ensejo a verdadeiro enriquecimento sem causa, o que é vedado expressamente pelo art. 884 do Código Civil.

Ademais, é imperioso discutir a possibilidade ou não da prisão civil do devedor de alimentos compensatórios em um processo de execução, tema este que se relaciona diretamente com a discussão sobre a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios como se verá a seguir.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do recurso em Habeas Corpus nº 117.996 – RS, entendeu pela impossibilidade da prisão civil do devedor de alimentos compensatórios. Este julgamento apresenta a seguinte ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU COMPENSATÓRIA DESSA VERBA. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida ao ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015. 2. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo. 3. O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar. 4. Na hipótese dos autos, a obrigação alimentícia foi fixada, visando indenizar a ex-esposa do recorrente pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal, que se encontra sob a administração do ora recorrente, bem como a fim de manter o padrão de vida da alimentanda, revelando-se ilegal a prisão do recorrente/alimentante, a demandar a suspensão do decreto prisional, enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por Covid-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação normalidade. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido.

O relator Marco Aurélio Bellizze asseverou em seu voto que os alimentos compensatórios possuem natureza indenizatória e reparatória, buscando evitar o enriquecimento sem causa do ex-cônjuge alimentante, não se alinhando ao binômio da necessidade-possibilidade, uma vez que os alimentos compensatórios não se relacionam com direitos constitucionais à vida e a dignidade humana. Sendo assim, concluiu o relator que a dívida em razão dos alimentos compensatórios não enseja a execução mediante o rito da prisão que devedor.

Desse modo, ainda que seja considerada a natureza jurídica dos alimentos compensatórios como a de alimentos indenizatórios, faz-se necessário discutir a possibilidade da prisão civil dos devedores destes.

De qualquer forma, talvez o melhor não fosse considerar a natureza jurídica dos alimentos compensatórios como alimentar, se trata evidentemente de uma compensação econômica. Assim, “a pensão compensatória não tem, em realidade, um caráter alimentar, pois seu credor até pode ter emprego ou trabalho e rendimento, posto que ela justamente se aplica para restabelecer um desequilíbrio produzido como consequência da dissolução do casamento” (MADALENO, p. 1.053-1.054, 2018).

4. A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS

4.1 Alimentos indenizatórios

A obrigação alimentar que decorre da prática de ato ilícito representa uma forma de indenização do dano *ex delicto* (Yussef p. 22, 2009), mas a origem desta obrigação não tira a natureza alimentar da indenização (RIZZARDO, p. 1.290, 2019).

Os alimentos indenizatórios são disciplinados pelos arts. 948, II, 950 e 951 do Código Civil. O art. 948, II, trata que “no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”. Assim, “ao ressaltar a expressão “sem excluir outras reparações”, admitiu o legislador a acumulação com o ressarcimento por dano moral”. (PEREIRA, p. 645, 2017).

É importante observar que os alimentos indenizatórios não estão necessariamente restritos à prática de um ato ilícito, dado que situações lícitas também podem resultar o dever de se indenizar alguém.

Dessa forma, pode-se citar a exemplo de um ato lícito que gera o dever de indenizar os alimentos compensatórios já examinados neste trabalho, uma vez que, para aqueles autores que defendem sua existência e seu caráter alimentar, estes alimentos buscam reestabelecer um equilíbrio econômico após uma ruptura de um casamento ou uma união estável, obtendo então caráter indenizatório sem que tenha havido um ato ilícito.

No entanto, na maioria das vezes os alimentos indenizatórios serão oriundos de um ato ilícito que conseqüentemente irão impor uma obrigação pessoal de indenizar o dano causado que rompeu um equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existido entre o agente e a vítima (MADALENO, p. 1550, 2018).

Sendo assim, por aplicação do princípio da responsabilidade civil, nos casos em que são devidos o ressarcimento do dano, “(...) o agente, além do dano matemático, poderá ser condenado ao pagamento de uma pensão à vítima que tenha a sua capacidade de trabalho reduzida, ou aos seus herdeiros, se tiver falecido em consequência do evento danoso.” (PEREIRA, p. 645, 2017).

“A indenização consiste em reparar o desfalque material sofrido pela vítima, além do pagamento do lucro cessante, representado pela perda do ganho

econômico-financeiro que a vítima deixa de perceber por haver paralisado ou reduzido sua atividade profissional” (MADALENO, p. 1550, 2018)

É imperioso ressaltar ainda que, em uma hipótese onde a vítima vier a falecer, esta indenização pode ser devida a título de lucros cessantes aos dependentes do falecido, sendo calculado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 698.443/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 01.03.2005, DJ 28.03.2005, p. 288) de acordo com a expectativa de vida fixada pelo IBGE, atualmente em 75 anos, em 2/3 do salário da vítima por mês, acrescidos do FGTS, 13.^o salário, férias e eventuais horas extras, caso a vítima tivesse carteira de trabalho. (TARTUCE, p. 844, 2017).

Ademais, estes alimentos indenizatórios não se confundem com os alimentos legítimos que decorrem do Direito de família e da solidariedade familiar, tendo em vista que aqueles são fruto da responsabilidade civil, principalmente considerando que o artigo 948 do Código Civil não destina os alimentos tão somente para os familiares sustentados pela vítima. Nesse sentido, "deve ser consignado que serão credores destes alimentos ressarcitórios quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de parentesco, conquanto comprovem haver sofrido um dano pessoal, *iure proprio*, porque recebiam assistência exclusiva da vítima." (MADALENO, p. 1150, 2018).

Outrossim, o caput do art. 533 do Código de Processo Civil dispõe tratamento diferenciado aos alimentos indenizatórios, indicando que “quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”. Sendo que esta constituição do capital pode ser representada por imóvel ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação ou por aplicações financeiras em banco oficial, tornando-se inalienável e impenhorável para outros credores, na forma do art. 533, § 1º, do Código de Processo Civil. O juiz ainda pode substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, conforme art. 533, § 2º, do CPC.

O art. 533 do Código de Processo Civil ainda menciona que a alteração na condição econômica do credor pode ser fundamento para a redução ou aumento da prestação (§3º), “mas a regra deve ser entendida e aplicada dentro do montante da

indenização (v.g., o estado de saúde da vítima agravou-se após a fixação originária da indenização)” (ASSIS, n. p., 2020), não sendo correto, portanto, asseverar que as alterações econômicas do obrigado podem ser utilizadas para diminuir o valor da verba fixada. Nesse sentido, as alterações econômicas estão relacionadas estritamente a fatos pertinentes ao ato ilícito e a saúde da vítima, o que pode modificar a extensão do prejuízo causado, seja para diminuir ou para ampliar o valor a título de alimentos indenizatórios.

Além disso, pode a prestação alimentícia ser fixada tomando por base o salário-mínimo (§4º) e, ao fim da obrigação, sendo determinado pelo juiz a liberação do capital, a cessação do desconto em folha ou cancelamento das garantias prestadas (§5º).

Sobre a possibilidade do desconto em folha dos alimentos indenizatórios, “o que se admite, em doutrina, é o desconto em folha para alimentos indenizativos pretéritos e futuros em execução contra pessoas jurídicas “solváveis e pontuais” como pessoa jurídica de direito público e companhia controlada pelo Estado.” (FREDIE p. 754, 2019).

O Parágrafo Único do art. 950 do Código Civil estabelece que o credor poderá exigir que a indenização dos alimentos que decorrem da prática de ato ilícito seja arbitrada e paga de uma só vez. Assim, não há dúvidas que esta possibilidade facultada ao credor de exigir o pagamento em parcela única evidencia o caráter de natureza indenizatória dos alimentos que decorrem da prática de um ato ilícito.

4.2 Análise jurisprudencial sobre a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios

A Constituição Federal de 1988 no art. 5º, LXVII, disciplina que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. No entanto, sem trazer expressamente quais espécies de alimentos ensejariam a possibilidade da prisão civil do devedor, criou-se uma divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios.

De todo modo, registra-se que a doutrina e jurisprudência majoritária entende a impossibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, sob o

fundamento principal de que estes alimentos não possuem caráter propriamente alimentar, por serem derivados de uma obrigação *ex delicto*, de cunho indenizatório, oriundos da responsabilidade civil. Nesse sentido, leciona CAHALI (p. 25, 2009) que:

Mas há consenso no sentido de ser inadmissível a prisão civil por falta de pagamento de prestação alimentícia decorrente de ação de responsabilidade *ex delicto*. A prisão civil por dívida como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação alimentar é cabível somente no caso dos alimentos previstos no Direito de Família

Sob outra perspectiva, parte da doutrina constituída por autores como Maria Berenice Dias, Arnaldo Rizzardo e Luiz Guilherme Marinoni e da jurisprudência minoritária entende que quando a Constituição Federal não delimitou no art. 5º, LXVII quais espécies de alimentos poderiam sujeitar o devedor à prisão civil, autorizou que os devedores de alimentos indenizatórios pudessem sofrer a prisão civil como meio executivo.

Assim, a tutela diferenciada que é dada aos alimentos é uma consequência da urgência da percepção destes, de modo que, em razão da natureza própria dessa verba alimentar, quem dela precisa a requer porque não tem condições de se manter por suas próprias forças. Portanto, “esta característica subsiste em todas as formas de alimentos, de maneira que todas impõem resposta efetiva e tempestiva da jurisdição.” (MARINONI, n.p., 2017), o que ensejaria a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos que decorrem por ato ilícito. Expondo esta mesma linha de raciocínio, DIAS (n.p., 2017) elucida que:

Como não é possível excluir dos créditos alimentares decorrentes dos vínculos parentais, o uso de tais ágeis mecanismos garantidores do pagamento, é imperioso admitir que os alimentos decorrentes da prática de ato ilícito possam ser buscados via aprisionamento e expropriação. Embora a pensão não seja devida em virtude de vínculo familiar, mas em decorrência de responsabilidade civil por ato ilícito, prepondera o seu caráter alimentar sobre o indenizatório, razão pela qual a medida coercitiva pode ser aplicada.

Desse modo, sobre esse posicionamento que entende a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, pode-se mencionar a decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0323596-71.2016.8.21.7000, julgado em 26/04/2017 pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. SISTEMÁTICA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. O CPC/2015 não faz diferença pela origem da obrigação alimentar, se derivados do direito de família (legítimos) ou decorrentes do ato ilícito (indenizativos), tratando de forma genérica o procedimento do “cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos” no Capítulo IV do Título II, Livro I da Parte Especial do código, porque os alimentos são valores que se destinam a fazer frente às necessidades cotidianas da vida, e o que é decisivo para sua fixação é a necessidade do alimentando. A CF/88, em seu artigo 5º, LXVII, também não faz diferenciação entre as fontes da obrigação alimentar, utilizando a expressão “prestação alimentícia”, que compreende ambas. De igual forma, não há qualquer vedação à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios no Pacto de San José da Costa Rica. A classificação jurídico-doutrinária dos alimentos não pode restringir direito fundamental. Além disso, o novo CPC, no art. 139, IV, prevê expressamente que ao juiz cabe a direção do processo, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial”, não excluindo a possibilidade de decretação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia, independentemente da origem, desde que respeitado o rito e exigências dos arts. 528 a 533 do CPC/2015. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Não é razoável tratamento diferenciado ao credor de alimentos indenizatórios, tolhendo-lhe um meio executório (coerção pessoal) que via de regra se mostra efetivo. Possibilidade de execução de alimentos indenizatórios pela sistemática da coerção pessoal, na forma do art. 528, §§ 3º a 7º do NCP. Doutrina a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Assim, no aludido julgado consta o provimento do agravo de instrumento pelo relator em que ficou decidido a possibilidade de execução de alimentos indenizatórios pela sistemática da coerção pessoal, na forma do art. 528, §§ 3º a 7º do Código de Processo Civil. Os fundamentos que embasam a referida decisão se consubstanciam no argumento de que o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal não diferenciou as fontes das obrigações alimentares, não podendo uma classificação jurídico-doutrinária restringir direito fundamental.

Ainda foi considerado pelo relator que o Pacto de São José da Costa Rica não vedou a prisão civil ao devedor de alimentos indenizatórios, bem como a utilização da prisão civil como medida atípica, na forma do art. 139, IV do Código de Processo Civil, combinados com aplicação das regras previstas no artigo 528, §§ 3º a 7º do CPC que disciplinam a prisão civil.

Em que pese não abordado nos fundamentos da mencionada decisão, a parte minoritária da doutrina, a exemplo de Maximiliano Losso Bunn, costuma tratar também outros argumentos em defesa da possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, principalmente no que se refere ao choque de direitos fundamentais entre a liberdade do devedor dos alimentos indenizatórios e a vida do

credor, “a exigir maior exercício de interpretação, sobretudo a fim de que seja realizada a ponderação dos valores em jogo” (BUNN, p. 108, 2005).

Desse modo, não haveria de se falar que o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal deveria ser interpretado restritivamente por prever uma limitação à liberdade dos indivíduos, uma vez que a limitação da liberdade se justificaria em virtude da proteção ao direito à vida e integridade física do alimentando, bem como não se estaria ampliando a interpretação porque a norma constitucional não estipulou quais espécies de alimentos ensejariam a imposição da prisão civil ao devedor de alimentos.

Nesta lógica, MARINONI (2004) explica que quando a Constituição Federal disciplinou a possibilidade da prisão civil em caso de dívida alimentar, teve como escopo deixar claro a admissibilidade de utilização da prisão civil, como meio de coerção, para qualquer espécie de obrigação alimentar, ainda mais porque a Constituição não fez qualquer alusão à fonte de alimentos que poderiam ensejar a prisão civil do devedor. Assim, “O verdadeiro espírito da lei é franquear meios executórios mais lesto e eficazes aos alimentários em geral, deixando de discriminá-los em razão da fonte da obrigação alimentar.” (ASSIS, n. p., 2020). Nesse mesmo sentido, RIZZARDO (p. 1.290-1.291, 2019) salienta que:

Em outro ângulo da questão, os alimentos têm por finalidade principal atender às necessidades daqueles que não podem supri-las por si sós. Os que eram alimentados pela vítima do ato ilícito se encontram em tal quadro de necessitados. A eles resultou a súbita interrupção do fornecimento de alimentos por uma ação de terceiro que infringe a ordem jurídica. Nesta visão, não se pode tolher aos titulares de alimentos o uso dos meios executivos mais efetivos, e superiores do que aqueles colocados à disposição dos demais credores.

Assim, leciona MARINONI (2004) que se a necessidade do credor de alimentos legítimos é a mesma da do credor dos alimentos indenizatórios, então este último credor possui direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, sendo obrigatória a interpretação de que o meio executivo previsto no art. 528, §§ 3º a 7º do Código de Processo Civil são aplicáveis aos alimentos fundados em ato ilícito.

Dessa forma, Maria Berenice Dias aponta que havia um certo consenso doutrinário que a coerção pessoal estaria restrita aos alimentos provenientes do Direito das Famílias. No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 teria

aparentemente alargado o seu âmbito de aplicação para também abarcar os alimentos indenizatórios (DIAS, n.p., 2017).

Ainda existem aqueles autores que sustentam que não há sentido em definir como indenização os alimentos previstos no art. 948 do Código Civil, dado que danos materiais e morais são indenizados à parte. Sendo assim, estes alimentos indenizatórios podem ser devidos tão-somente para aqueles que eram sustentados pela vítima de homicídio em razão do ato ilícito do devedor, na forma do art. 948, II, do Código Civil. (BUNN, p. 110, 2005).

Desse modo, MARINONI (n. p., 2017) leciona que não se deve restringir o uso da prisão civil para tutelar apenas os alimentos legítimos, mormente porquanto não há justificativa para diferenciar o tratamento entre os alimentos legítimos e indenizativos em nível de técnica processual. Assim, o autor aponta que a maioria dos casos dos alimentos fixados em razão de ato ilícito são consequência de um ato que incapacitou a vítima, de modo que aquela verba indenizatória pode se tornar o único meio de sustento da vítima.

Cumprido reforçar ainda que, como já registrado, a parte majoritária da doutrina e da jurisprudência discordam sobre a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios. É imperioso ressaltar que o fundamento mais reiterado por esta parte da doutrina é de que o “(...) preceito constitucional que excepcionalmente permite a prisão civil por dívida, nas hipóteses de obrigação alimentar, é de ser restritivamente interpretado, não tendo aplicação analógica às hipóteses de prestação alimentar derivada de ato ilícito” (GONÇALVES, p. 485/486, 2012). Nesse mesmo sentido, ensina CAHALI (p. 753, 2009) que:

Em função de sua excepcionalidade, como meio coercitivo que se dirige contra a liberdade do indivíduo, não se admite a prisão civil por alimentos senão em virtude de norma expressa. Aliás, exatamente por isso, a prisão civil por dívida, como meio coercitivo para o adimplemento da obrigação alimentar, é cabível apenas no caso dos alimentos previstos nos arts. 1.566, III, e 1.694 do Código Civil de 2002, que constituem relação de direito de família. Inadmissível, assim, a sua cominação determinada por falta de pagamento de prestação alimentícia decorrente de ação de responsabilidade *ex delicto*.

A partir desse entendimento de que a prisão civil só deve recair ao devedor de alimentos decorrentes do Direito de família, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Habeas Corpus de nº 0001499-

82.2015.8.05.0000, decidiu a impossibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DÍVIDA ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

A prisão civil decorrente de inadimplemento da dívida alimentar restringe-se àquelas originadas no Direito de Família. No caso, a obrigação de prestar alimentos é proveniente de reparação por ato ilícito, ficando vedada a possibilidade de prisão civil do devedor. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0001499-82.2015.8.05.0000, Relator (a): Marta Moreira Santana, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/05/2015).

No mesmo sentido do julgamento da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem reiteradamente entendendo o Superior Tribunal de Justiça que não é possível a prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, inclusive concedendo Habeas Corpus em admissibilidade excepcional por haver flagrante ilegalidade. Dessa forma, destaca-se o julgamento recente do HC nº 523.357 pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 523.357 - MG (2019/0217137-0)-HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RITO EXECUTIVO PRÓPRIO. ART. 533 DO CPC/15. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração de habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário somente é admitida excepcionalmente quando verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese dos autos.
2. Os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito, conforme previsão contida nos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplica o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento.
3. Ordem concedida.

Na ocasião, a Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora do mencionado Habeas Corpus, registrou em seu voto que:

Com efeito, os “alimentos” indenizatórios são arbitrados em quantia fixa, pois são medidos pela extensão do dano, de forma a ensejar, na medida do possível, o retorno ao *status quo* ante. Ao contrário, os alimentos civis/naturais devem necessariamente levar em consideração o binômio necessidade-possibilidade para a sua fixação, estando sujeitos à reavaliação para mais ou para menos, a depender das vicissitudes ocorridas na vida dos sujeitos da relação jurídica. O enriquecimento episódico do alimentante, por receber uma herança ou ganhar na loteria, por exemplo, não seria causa para o incremento da obrigação indenizatória,

eis que ela tem como limite o dano material a ser ressarcido. Por outro lado, como lembrado por Aguiar Dias, a possibilidade de o dependente da vítima ter sua manutenção satisfatoriamente assegurada de outra forma, por terceiros ou à custa de seu próprio patrimônio, não eximiria o causador do dano de prover o seu sustento. Essas mesmas circunstâncias, ao revés, justificariam a revisão de obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes.

O posicionamento favorável à possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos que decorrem da prática de um ato ilícito enaltece o caráter alimentar dos alimentos indenizatórios como forma de justificar que deve haver igual tratamento entre os alimentos indenizatórios e os legítimos. Ocorre que “A indenização pelo ato antijurídico tem natureza mista de Direito de Família e de Obrigações, cuja origem é compensatória e não meramente alimentar.” (MADALENO, p. 1.150, 2018).

Nesse raciocínio, é importante concluir que, embora alimentar, a natureza também compensatória impede que estes alimentos indenizatórios ocupem idêntica natureza jurídica dos alimentos legítimos.

Para elucidar a explicação é necessário mencionar que o Código Civil nos arts. 948, II e 950 disciplina que:

art. 948 - No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”.

art. 950 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Depreende-se a partir dos supracitados dispositivos que os alimentos indenizatórios são calculados com base na duração provável da vida da vítima, ou relativo à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que a vítima sofreu. Nesse sentido, resta claro que os alimentos indenizatórios são estabelecidos estritamente no que se refere a extensão do prejuízo alimentar experimentado pela vítima ou às pessoas a quem o morto os devia.

Desse modo, embora ainda sejam considerados alimentos, esta característica compensatória afasta os alimentos indenizatórios do binômio da possibilidade-necessidade próprios dos alimentos legítimos, a possibilidade do devedor e a

necessidade do credor não são fatores que mensuraram o quanto é devido a título de alimentos indenizatórios. Ora, como o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal impõe que a prisão civil do devedor de alimentos deve ocorrer somente com o inadimplemento voluntário e inescusável, requisitos onde se extraem a possibilidade do devedor e a necessidade do credor, então a Constituição Federal definiu que apenas os alimentos legítimos podem ensejar a possibilidade da prisão civil.

Outrossim, no mencionado julgado do HC nº 523.357 o Ministro Luis Felipe Salomão asseverou em seu voto que, na elaboração do Código de Processo Civil de 2015, o texto do art. 517 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, correspondente ao atual art. 531 do Código de Processo Civil, estabelecia que aquilo que tratado no capítulo de cumprimento das obrigações alimentícias incidiria aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem. Todavia, esta última expressão “independente de sua origem” foi retirada do texto final pela Câmara de Deputados, o que aponta a limitação de alcance das normas tratadas neste capítulo, principalmente no que se refere a coerção pessoal do devedor.

Dessa forma, também não há que se falar que o Código de Processo Civil de 2015 inovou em possibilitar a prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, principalmente quando considerado o zelo do legislador na elaboração do código para evitar eventual interpretação de que seria possível a prisão civil do devedor de alimentos que não fossem legítimos.

ROSA (2018) explica que a Câmara de Deputados escolheu restringir os mecanismos executivos dos artigos 528 a 532 do Código de Processo Civil, mencionando expressamente a limitação aos alimentos legítimos no art. 531. Por sua vez, o Senado queria impor o termo “independente de sua origem”, o que acabou não vingando na redação final deste dispositivo do art. 531, que ficou sem menção expressa à ampliação ou restrição dos alimentos tratados naquele dispositivo. Se não há qualquer previsão expressa, é imperioso concluir que a vontade do legislador é a de que permaneça o atual entendimento jurisprudencial majoritário, não sendo possível determinar a prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios.

Na verdade, o Senado Federal retirou as palavras “alimentos legítimos” da redação final por considerar que este termo, embora muito comum na doutrina, não tinha previsão na lei. De todo o modo, o Senado apontou no Parecer nº 956, de

2014, Relatório Final do relator Senador Vital do Rêgo, que somente os alimentos que decorrem do Direito de Família admitiriam a prisão civil por dívida do devedor. Assim, o referido parecer de nº 956 registrou que:

A definição de “alimentos legítimos”, embora vinculada por muitos civilistas aos alimentos de Direito de Família, não encontra previsão legal, o que pode gerar dúvidas quanto ao alcance do dispositivo, razão por que não convém o seu emprego no dispositivo em epígrafe. Dessa forma, assim como o atual art. 733 do Código de Processo Civil não individualiza a espécie de alimentos autorizadores da prisão civil no caso de inadimplência, o novo Código também não o fará, o que desaguará na conclusão de manutenção da orientação jurisprudencial pacificada até o presente momento, firmada no sentido de que o não pagamento de alimentos oriundos de Direito de Família credenciam a medida drástica da prisão. Aliás, essa é a dicção do inciso LXVII do art. 5º da Carta Magna e do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), as quais somente admitem a prisão civil por dívida, se esta provier de obrigação alimentar. De mais a mais, os alimentos de Direito de Família são estimados de acordo com a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, de modo que, em princípio, o devedor tem condições de arcar com esses valores. Se não paga os alimentos, é porque está de má-fé, ao menos de modo presumido, o que torna razoável a coação extrema da prisão civil em prol da sobrevivência do alimentado. Já os alimentos indenizativos (aqueles que provêm de um dano material) são arbitrados de acordo com o efetivo prejuízo causado, independentemente da possibilidade do devedor. Dessa forma, a inadimplência do devedor não necessariamente decorre de má-fé. A prisão civil, nesse caso, seria desproporcional e poderia encarcerar indivíduos por sua pobreza. O mesmo raciocínio se aplica para verbas alimentares, como dívidas trabalhistas, honorários advocatícios etc. Enfim, a obrigação alimentar que credencia à prisão civil não é qualquer uma, mas apenas aquela que provêm de normas de Direito de Família. Nesse sentido, convém manter a redação do art. 545, caput, do SCD alinhada à Constituição Federal e ao Pacto de San José da Costa Rica, de maneira a subsistir a previsão de que somente os alimentos provenientes de Direito de Família dão ensejo à medida drástica da reclusão civil.

Ademais, evidente que o disposto no Código de Processo Civil nos artigos 528 a 532, dentre quais a prisão civil do art. 528, não se dirigem a regular os alimentos indenizatórios, dado que esses artigos trazem algumas nuances que indicam suas aplicações tão somente aos alimentos legítimos. Deve-se destacar o fato de que os alimentos indenizatórios possuem regramento próprio à execução no artigo 533 do Código de Processo Civil. Além disso, o art. 532 trata acerca do crime por abandono material, crime este que não apresenta qualquer relação com os alimentos indenizatórios. Assim, não faria sentido asseverar que os artigos que antecedem aos do art. 533 são direcionados a outros alimentos que não aos legítimos.

De qualquer modo, resta claro que o Código de Processo Civil não possibilitou a prisão civil do devedor de alimentos que decorrem por ato ilícito, nem poderia fazê-lo, sob pena de configurar inconstitucionalidade por indevidamente ampliar hipótese de norma constitucional que cerceia a liberdade.

Dessa forma, tratando-se de alimentos que decorrem da prática de ato ilícito “não se aplica a prisão por débito alimentar por descaber interpretação ampliativa para a aplicação da medida, prevista em caráter excepcional na Constituição Federal (art. 5º, LXVII)”. (PEREIRA, p. 646, 2017).

Assim, ROSA (2018) assevera que autorizar a prisão por alimentos indenizatórios é um retrocesso violador dos direitos humanos. Desse modo, esclarece o referido autor que, em que pese os alimentos indenizatórios e legítimos sejam verbas alimentares, “(...) a natureza da obrigação é distinta, já que a tutela dos alimentos legítimos é protegida pelo Estado, enquanto que os alimentos indenizatórios pertencem ao Direito Privado”.

Em outra perspectiva, RIZZARDO (p. 1290, 2019) explica que existe uma incoerência na interpretação que entende a impossibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios. Para justificar esta incoerência o referido autor até menciona um exemplo hipotético em que um indivíduo podia prestar alimentos legítimos a um determinado credor e ser vítima de um ato ilícito que o invalidasse. Desse modo, “Com a sentença que fixa uma indenização na qual está inserida a natureza alimentar, decorre naturalmente a transmissão da obrigação com mesmo caráter em que, antes, vinha estabelecida.”.

No entanto, no Recurso Extraordinário nº 85.575/RJ, de 16/09/1977, foi esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal que a obrigação alimentar indenizativa, derivada de delito, “não se converte em obrigação de prestar alimentos, servindo a remissão a estes de simples ponto de referência para o cálculo da indenização e para determinação dos beneficiários”. (ASSIS, n.p. 2021)

ASSIS (n, p., 2021) conclui que o binômio necessidade-possibilidade não é o único fator para definir o cálculo da indenização. Mesmo que o devedor de alimentos indenizatórios não disponha de possibilidade de indenizar a vítima ou aquele a quem o morto os devia, ainda subsiste a obrigação que se originou do ato ilícito.

Assim, é prescindível a premissa de que os alimentos indenizatórios serão transmitidos de uma obrigação que originariamente era de alimentos familiares. Isto pois, a alegada transmissão, em verdade, trata-se de um ressarcimento do prejuízo causado, bem como porque serão credores destes alimentos ressarcitórios quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de parentesco, desde que demonstrem sofrer um dano pessoal em razão de uma assistência que era exclusiva da vítima (MADALENO, p. 1150, 2018).

Dessa forma, embora se discuta se há ou não uma parcela de caráter alimentar nos alimentos indenizatórios, não há dúvidas que o marcante caráter ressarcitório destes alimentos ainda permanece mais relevante que seu suposto caráter alimentar relacionado ao Direito de Família, ainda mais quando verificado que os alimentos que decorrem do ato ilícito podem existir independente de vínculo de parentesco entre a vítima e daqueles que sofreram prejuízo em virtude da assistência que era exclusiva da vítima.

Na verdade, melhor assumir que a natureza jurídica dos alimentos que decorrem da prática de um ato ilícito é meramente indenizatória. Ocorre que a nomenclatura legislativa “alimentos” pode resultar em um entendimento superficial e equivocado de que aqueles alimentos indenizatórios são uma espécie de transmissão dos anteriores alimentos devidos pela vítima para seus familiares ou como forma de subsistência da própria vítima.

É importante reconhecer que eventualmente os alimentos indenizativos terão como causa o impedimento da vítima de manter sua própria existência ou a de seus familiares em decorrência da prática do ilícito. Entretanto, esta realidade não deve ser enxergada como a única, os alimentos indenizatórios apresentam caráter mais amplo, sendo devida a “prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia”, o que inclui, por exemplo, eventuais alimentos voluntários previstos em um contrato que eram devidos pela vítima a terceiros.

Com efeito, os alimentos que decorrem da prática de um ato ilícito buscam ressarcir, independentemente da origem, o prejuízo alimentar causado pela morte da vítima ou correspondente a importância do trabalho para que ela se inabilitou.

Assim, a parte “alimentar” dos alimentos indenizatórios condiz tão somente àquilo que justificou a indenização. Portanto, a natureza jurídica da obrigação de prestar alimentos indenizativos é distinta da obrigação alimentar originária que seria

indenizada pelo devedor. Tanto é assim que se o credor de alimentos indenizatórios ganhasse na loteria, não haveria de se falar em exoneração da dívida. O binômio da necessidade e possibilidade não ocupa nenhum nível de importância na obrigação de prestar alimentos indenizatórios.

A inaplicabilidade do binômio necessidade-possibilidade nos alimentos que decorrem da prática de um ato ilícito, consequência lógica de sua natureza indenizatória, revela também que no art. 5º, LXVII, a Constituição Federal restringiu a prisão civil do devedor aos alimentos legítimos. Nesse sentido, quando o mencionado dispositivo trata que somente o inadimplemento de prestação alimentar voluntária e inescusável dá ensejo a possibilidade de prisão civil do devedor, resta claro que a Carta Magna condicionou o rito da prisão civil ao exame da possibilidade do devedor e da necessidade do credor, o que é incompatível com os alimentos indenizatórios.

Desse modo, a hipótese constitucional que prevê a prisão civil do devedor de alimentos deve ser interpretada restritivamente, dado que se trata de uma limitação à liberdade dos indivíduos que não pode ser ampliada. O credor de alimentos indenizatórios, de fato, pode eventualmente necessitar dos alimentos para a sua própria subsistência e a de seus familiares. Mas, qualquer outro credor de outra indenização pode precisar também do imediato cumprimento da prestação para preservar sua vida e integridade física, isto não autoriza a possibilidade da prisão civil do devedor.

O constituinte ressaltou que apenas poderá haver prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de prestação alimentar, ou seja, do devedor de alimentos legítimos, não havendo de se falar, portanto, em ponderação de princípios diante de uma regra constitucional expressa.

Ademais, ainda que considerado a existência de um caráter alimentar nos alimentos indenizatórios, seria contraditório afirmar que este caráter alimentar se prepondera em relação ao caráter indenizatório, uma vez o credor pode não mais precisar daquele valor para prover sua alimentação (o credor pode usar, por exemplo, a prestação indenizatória para investir em aplicações financeiras), enquanto o devedor pode perder parte considerável de seu padrão de vida. Ora, se é facilmente possível verificar que em determinadas hipóteses os alimentos

indenizatórios não irão se propor a alimentar o credor, não haveria sentido asseverar que o caráter alimentar se sobrepõe ao indenizatório.

Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 não alargou o âmbito de aplicação da prisão civil no Direito brasileiro. Aliás, nem poderia, sob pena de flagrante inconstitucionalidade e violação ao Pacto de San José da Costa Rica.

De qualquer modo, este trabalho deixou explícito a intenção da Câmara de Deputados em manter restringido a aplicação da prisão civil aos alimentos legítimos, bem como a intenção do Senado Federal no parecer de nº 956, relatório final da elaboração do código pelo Senado, em que ficou claro o propósito de que não fosse alterada a jurisprudência majoritária sobre o tema.

Nesse sentido, se a intenção do Congresso Nacional fosse a alteração sobre o entendimento da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, haveria de ser expressa, ainda mais quando considerado que a jurisprudência dominante não tem aceitado a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizativos.

Além disso, o art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil, trata que “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”. A justificativa para a elaboração deste dispositivo remonta uma consolidação da doutrina e da jurisprudência de que o débito anterior às três últimas prestações adquire natureza indenizatória, não viabilizando a prisão civil do devedor.

Desse modo, fica evidente, a partir de uma interpretação sistemática, que o legislador não autorizou a prisão civil do devedor de prestações alimentares que adquirirem caráter indenizatório.

Além do mais, em uma interpretação histórica não é possível ampliar a prisão civil para novas hipóteses, principalmente em decorrência da valorização da execução patrimonial em detrimento da execução pessoal. A prisão por dívida se originou nas sociedades da antiguidade, sempre envolvendo a execução pessoal do devedor com sacrifícios físicos, escravização e morte. A restrição da prisão civil, que ocorre desde o Direito romano com a *Lex Poetelia Papiria*, é interpretação necessária que mais se harmoniza com os Direitos Fundamentais previstos em nossa Carta Magna, bem como com a menor onerosidade do devedor.

Por fim, ainda deve ser lembrado que o sistema carcerário brasileiro está em crise. O Brasil é um dos países com maior população carcerária do mundo,

notadamente com diversas violações de direitos do preso e do conhecido problema de superlotação. Embora o art. 528, § 4º trate que "A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns", na prática é observável a violação deste dispositivo, onde os presos comuns são colocados juntos aos presos civis. Portanto, interpretar a ampliação da prisão civil é agravar um dos maiores problemas do Brasil, o carcerário.

Portanto, predomina-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial que a natureza jurídica dos alimentos indenizatórios impede o reconhecimento da prisão civil do devedor destes alimentos no Direito brasileiro.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho investigou a discussão sobre a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos que decorrem da prática de um ato ilícito. Para tanto, se fez imperioso examinar a prisão civil e os alimentos como forma de aperfeiçoar a análise da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema proposto.

A posição minoritária da doutrina e da jurisprudência que entende a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, dentre outros argumentos, sustenta principalmente que os alimentos buscam garantir a subsistência do alimentando, independente da origem. Além disso, por eles é argumentado que a Constituição Federal não distinguiu os alimentos que possibilitariam a execução do devedor pelo rito da prisão civil.

No entanto, diante de tudo que foi tratado, resta claro que não é possível a prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios. Em que pese os argumentos articulados pela parte minoritária da doutrina e da jurisprudência, fica evidente que por eles há um equívoco no tratamento da natureza jurídica dos alimentos indenizativos, o que conseqüentemente enseja uma má interpretação daquilo que disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que trata somente sobre a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos legítimos.

Nesse sentido, a natureza jurídica dos alimentos que decorrem da prática de um ato ilícito é unicamente indenizatória, não se aplicando a estes alimentos o binômio necessidade-possibilidade, o que demonstra a restrição da prisão civil previsto na Constituição Federal no art. 5º, LXVII aos devedores de alimentos legítimos, uma vez que o referido binômio da necessidade-possibilidade é consequência lógica da prestação alimentar precisar ser voluntária e inescusável para possibilitar o rito pela coerção pessoal. Portanto, o referido dispositivo deve ser interpretado restritivamente, dado se tratar de uma limitação à liberdade dos indivíduos.

Ademais, não há de se falar que o novo Código de Processo Civil possibilitou a prisão civil do devedor de alimentos que decorrem da prática de um ato ilícito, mormente porquanto restou evidenciado a vontade do Congresso Nacional na elaboração do código de que não fosse estendida a prisão civil ao devedor de alimentos indenizatórios. Outrossim, em uma interpretação sistemática do Código de

Processo Civil, resta claro que o legislador não autorizou a prisão civil dos devedores de prestações alimentares que adquirirem caráter indenizatório.

Por fim, em uma interpretação histórica, bem como social e política sobre a crise do sistema carcerário, não se demonstra legítimo a ampliação da prisão civil.

Assim, por tudo que exposto, é imperioso concluir pela impossibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios no Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. Forense. 2018.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 11. ed. Thomson Reuters - Revista dos Tribunais. 2020.

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 21. ed. Thomson Reuters - Revista dos Tribunais. 2021.

AZEVEDO, A. V. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 2. Saraiva. 2019.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. Saraiva, 2020.

BATALHA DE GOIS, Guilherme Augusto de Melo. **Obrigação alimentícia e prisão civil: possibilidade de coerção pessoal do devedor de alimentos indenizatórios no cenário brasileiro?** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão.

CAHALI, Yussef. **Dos alimentos**. 2009. 6. ed. Thomson Reuters - Revista dos Tribunais. 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito**. 30. ed. Forense. 2007

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos - Direito, Ação, Eficácia e Execução**. 2. ed. Thomson Reuters - Revista dos Tribunais. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados**. 1 ed. Thomson Reuters - Revista dos Tribunais - Revista dos Tribunais. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 11. ed. Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGO, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 9. ed. Juspodivm, 2019.

GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. ed. Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol. 6. Direito de Família**. 9. ed. Saraiva. 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 6. ed. Saraiva. 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Forense. 2018.

MADALENO, Rolf. **O calvário da execução de alimentos**. Disponível em: <<httpswww.rolfmadaleno.com.brwebartigo-calvario-da-execucao-de-alimentos>>. Acesso em: 24 de abril de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953>>. Acesso em: 20/04/2021

MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito Romano**. 8. ed. Saraiva. 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil. Volume 2 - tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. Saraiva. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Saraiva. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. Atlas, 2018.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. 2. ed. Thomson Reuters - Revista dos Tribunais. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil volume v. Direito de Família**. 25. ed. Forense, 2016.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

Relatório Final do Sen. Vital do Rêgo. **Parecer nº 956**. 2014. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&t_p=1>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10. ed. Forense, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da; GHILHARDI, Dóris. **É ilegal e abusiva a prisão do devedor de alimentos indenizatórios**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/limite-penal-ilegal-abusiva-prisao-devedor-alimentos-indenizatorios>>. Acesso em 30 de abril de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Prisão civil do depositário infiel e o "controle de convencionalidade"**. <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-24/direitos-fundamentais-prisao-civil-depositario-infiel-controle-convencionalidade>> Acesso em 1 de abril de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Saraiva. 2019.

SILVEIRA, Ana Paula Fischer Nogueira Paiva Barbosa. FERNANDES, Maicon Douglas. **Conceito de alimentos e suas especificações**.

<<https://jus.com.br/artigos/64259/conceito-de-alimentos-e-suas-especificacoes>>
Acesso em 1 de dez. de 2020.

SQUARISI, Bianca. **Dever alimentar: novo CPC abre espaço para prisão de devedor de pensão alimentícia em decorrência de ato ilícito.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/41070/dever-alimentar-novo-cpc-abre-espaco-para-prisao-de-devedor-de-pensao-alimenticia-em-decorrencia-de-ato-ilicito>>. Acesso em: 09 de dezembro de 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Prisão Civil em Alimentos indenizatórios: Posição Favorável.** <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prisao-civil-em-alimentos-indenizatorios-posicao-favoravel/16600>>. Acesso em 27 de nov. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único.** 11. ed. Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Prisão civil em alimentos indenizatórios: Posição contrária.** <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prisao-civil-em-alimentos-indenizatorios-posicao-contraria/16601>>. Acesso em 27 de nov. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5.** 12. ed. Método, 2017.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional.** 19. ed. Saraiva. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Família.** 17. ed. atlas, 2017.

VITAL, Danilo. **CPC não admite prisão civil por dívida de pensão decorrente de ato ilícito, diz STJ.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/cpc-nao-admite-prisao-civil-divida-pensao-decorrente-ato-ilicito#:~:text=CPC%20n%C3%A3o%20admite%20pris%C3%A3o%20civil,de%20ato%20il%C3%ADcito%2C%20diz%20STJ&text=Em%20se%20tratando%20do%20direito,aos%20direitos%20e%20garantia%20fundamentais>>. Acesso em 22 de nov. 2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>